

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO À PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

PIB-SA-0161/2013

Efetividade da Mediação e Conciliação para a Resolução de Controvérsias no Núcleo
de Conciliação das Varas de Família da Comarca de Manaus.

BOLSISTA: THAÍS MONTEIRO DE MENDONÇA

Manaus

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO À PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

RELATÓRIO FINAL

PIB-SA-0161/2013

Efetividade da Mediação e Conciliação para a Resolução de Controvérsias no Núcleo
de Conciliação das Varas de Família da Comarca de Manaus.

BOLSISTA: THAÍS MONTEIRO DE MENDONÇA
ORIENTADOR: Prof. Mestre SÉRGIO SÓCRATES BAÇAL DE OLIVEIRA
CO-ORIENTADOR: Prof. Especialista RAFAEL MENEZES DA SILVA

Manaus

2014

Todos os direitos deste relatório são reservados à Universidade Federal do Amazonas e aos seus autores. Parte deste relatório só poderá ser reproduzida para fins acadêmicos ou científicos.

Esta pesquisa, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal do Amazonas, foi desenvolvida pelo Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da UFAM.

Resumo

O presente trabalho tem o intuito de desenvolver uma reflexão acerca dos mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, mais especificamente no que diz respeito à aplicação da mediação e conciliação nas audiências relacionadas ao Direito de Família.

Devido à constante busca pelo acesso à justiça por meio da utilização dos métodos de autocomposição de conflitos, as ações objetos da coleta de dados foram estudadas tanto em seus aspectos teóricos quanto nos práticos (audiências de conciliação/mediação).

O estudo se estabeleceu por meio de pesquisa documental, em periódicos, livros, jurisprudência e na legislação. Além disso foi realizada uma análise de dados no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) onde, utilizando-se dos processos que estavam em pauta do período de janeiro a junho de 2011, pode ser observado quantos daqueles interessados retornaram ao judiciário para rever ou fazer cumprir o acordo anteriormente realizado.

Sendo assim, e partir desse estudo de como eram realizadas as audiências no Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família - PANCVF (extensão do Núcleo de Conciliação das Varas de Família) no período estudado, são apresentados os dados que permitem concluir a Efetividade da Conciliação e Mediação para a resolução de controvérsias no PANCVF da comarca de Manaus.

Abstract

This research intends to develop a reflection about the alternative methods of dispute resolutions, more specifically, in what concerns the application of mediation and conciliation in the hearings related to family law.

Due to a constant pursuit of justice access, the objects of the collected data were studied in its theoretical and practical aspects (mediation and conciliation's hearings).

This study was based in the searching of documents, books, and periodic. In addition, an analysis was made in Sistema de Automação da Justiça (SAJ) in which, using legal proceedings that happened from January 2011 June 2011, it was observed how many of those people returned to the Judiciary either to make a new agreement or to make the first one work.

Therefore, considering the study of how the hearings happened in Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família – PANCVF (an extension of Núcleo de Conciliação das Varas de Família), in the period of the research, the data presented enabled the conclusion that mediation and conciliation are effective methods of dispute resolution in PANCVF at the Comarca of Manaus.

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – Acordos em Processos de Divórcio Consensual.....	54
Gráfico 2 – Retornos em Processos de Divórcio Consensual.....	55
Gráfico 3 – Acordos em Processos de Divórcio Litigioso.....	56
Gráfico 4 – Retornos em Processos de Divórcio Litigioso.....	56
Gráfico 5 – Acordos em Processos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável.....	57
Gráfico 6 – Retornos em Processos Reconhecimento e Dissolução de União Estável.....	58
Gráfico 7 – Acordos em Processos de Guarda.....	59
Gráfico 8 – Retornos em Processos de Guarda.....	60
Gráfico 9 – Retornos em Processos de Regulamentação de Visitas.....	61
Gráfico 10 – Acordos em Processos de Alimentos.....	62
Gráfico 11 – Retornos em Processos de Alimentos.....	62
Gráfico 12 – Acordos em Processo de Investigação de Paternidade.....	63
Gráfico 13 – Retornos em Processo de Investigação de Paternidade.....	64
Gráfico 14 – Balanço Geral de Processos que Obtiveram Acordo.....	65
Gráfico 15 – Balanço Geral de Processos que Obtiveram Retornos.....	66

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	OBJETIVOS	11
3	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
4	METODOLOGIA	15
5	CAPÍTULO I – Acesso à Justiça	17
5.1	Acesso à justiça como garantia processual.....	17
5.1.1	As ondas renovatórias de Acesso à Justiça e a aplicação dada pelos PANCVF e NCVF 18	
5.1.2	Aspectos práticos da revogação da justiça gratuita.....	20
6	CAPÍTULO II - Mediação e Conciliação para o Direito de Família (Aspectos práticos)	22
6.1	Mediação e Conciliação.....	22
6.1.1	Celeridade processual nas audiências de conciliação/mediação	23
6.2	Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família	24
6.3	Divórcio.....	26
6.3.1	Bens 27	
6.3.2	Uso do Nome	29
6.3.3	Pensão entre si.....	30
6.3.4	Divórcio Litigioso e Divórcio Consensual.....	32
6.4	Reconhecimento e Dissolução de União Estável	34
6.5	Guarda	36
6.5.1	Parecer Psicossocial	39
6.6	Regulamentação de Visitas.....	42
6.7	Alimentos	44
6.7.1	Alimentos provisórios	45
6.7.2	Revisional de Alimentos	46
6.7.3	Exoneração de Alimentos	46
6.7.4	Execução de Alimentos.....	48
6.7.5	Oferta de Alimentos	49
6.7.6	Alimentos Gravídicos.....	49
6.8	Investigação de Paternidade	50
6.8.1	Tentativa de reconhecimento voluntário.....	50
6.8.2	Da gratuidade do exame para os hipossuficientes.....	51
6.8.3	Da negatória em fazer o exame.....	52
7	CAPÍTULO III – Da análise de dados coletados	53

7.1	Da análise dos dados coletados	53
7.2	Dos Processos de Divórcio Consensual	53
7.3	Dos Processos de Divórcio Litigioso	55
7.4	Dos processos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável.....	57
7.5	Dos processos de guarda.....	58
7.6	Dos processos de Regulamentação de Visitas	60
7.7	Dos processos de Alimentos.....	61
7.8	Do processo de investigação de paternidade	63
7.9	Do Balanço Geral dos Processos	64
8	CONCLUSÃO.....	67
9	REFERÊNCIAS	69
10	CRONOGRAMA EXECUTADO	75

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Efetividade. PANCVF.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado de uma experiência adquirida por meio de um estágio no Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família (PANCVF) da Comarca de Manaus, situado atualmente na Av. Pedro Teixeira, n.º 1000, bairro Chapada.

A escolha do tema – Efetividade da Mediação e Conciliação para a Resolução de Controvérsias no Núcleo de Conciliação das Varas de Família da Comarca de Manaus – decorre do alto índice de acordos realizados durante o período pesquisado (Janeiro a Junho de 2011), e da indagação de quantas daquelas pessoas que passaram por um processo de mediação ou conciliação, retornaram ao judiciário para pleitear uma nova tutela jurisdicional acerca da mesma temática.

Nesse contexto, a figura do mediador/conciliador demonstrou-se de extrema importância, além da participação dos psicólogos e assistentes sociais, pessoas que trabalhavam juntas em prol da celeridade e da efetividade do judiciário.

A análise de dados foi bastante satisfatória para a consolidação do presente estudo, não atingindo no entanto, a quantidade de processo que acreditava-se serem, em função das redesignações de audiências. Ou seja, apesar de a média de audiências realizadas por dia serem de 15 a 20, muitas destas se repetiam, em geral, por não comparecimento de uma das partes no dia designado.

Cabe ressaltar ainda que, a coleta de dados fora realizada apenas no Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família (PANCVF) em função do tempo designado para desenvolver-se a pesquisa, e da grande quantidade de processos que tramitam no Núcleo de Conciliação das Varas de Família (NCPF). No entanto, os processos analisados foram significativos, restando-se conclusivos para se desenvolver o presente trabalho.

Sendo assim, e partindo desses dados, o presente estudo fora dividido em 3 capítulos, o primeiro abordará a temática sob uma ótica processual, mais especificamente em como os mecanismos alternativos de resoluções de conflitos são fundamentais para a garantia do acesso à justiça.

O segundo capítulo abordará especificamente as ações que eram trabalhadas no PANCVF a época da pesquisa realizada, adentrando na questão da multidisciplinaridade quando a psicologia, o serviço social e o direito trabalham juntos para se chegar a um acordo.

Por fim, o terceiro capítulo terá o escopo de apresentar os dados coletados e como eles demonstram a efetividade da conciliação e da mediação para a garantia da efetividade na prestação jurisdicional.

2 OBJETIVOS

O objetivo geral deste projeto é examinar, a partir de dados estatísticos coletados no Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família (PANCVF), extensão do Núcleo de Conciliação das Varas de Família (NCVF), a utilização dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias para o direito de família, na comarca de Manaus, consubstanciando a necessidade do cidadão na efetividade jurisdicional.

Objetivos Específicos:

- Fazer um panorama histórico da utilização de mecanismos alternativos de solução de controvérsias;
- Aprofundar o estudo acerca dos esforços feitos pelo judiciário no sentido de maior efetividade da conciliação e mediação;
- Pesquisar na literatura especializada a aplicação da psicologia jurídica e do serviço social consubstanciando a necessidade da interdisciplinaridade para melhor resolução de conflitos em se tratando de casos concretos relacionados à Direito de Família;
- Levantar dados estatísticos, através do Sistema de Automação do Tribunal (SAJ), acerca da utilização da conciliação e da mediação para a resolução dos conflitos no Polo Avançado do Núcleo de Conciliação, extensão do Núcleo de Conciliação das Varas de Família, e assim, verificar a efetividade desses mecanismos para o sistema judiciário e para o usuário ("acordante"), ou seja, verificar quantos retornam ao judiciário.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Devido à nova política de incentivo à utilização de meios alternativos de solução de controvérsias, fundamentada em um crescente anseio pela prerrogativa de acesso à justiça, o presente trabalho aborda quão efetiva é a utilização desses mecanismos para o judiciário e por conseguinte, para sociedade.

Entender o acesso à justiça em toda a sua complexidade é garantir o que Mauro Capeletti e Bryant Garth entendem como:

[...] duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (2002, p. 03)

Depreende-se então que, a garantia a ser buscada é referente a real acessibilidade à justiça (por todos os que dela necessitarem) e também a de que os resultados sejam satisfatórios.

A presente análise então aprofunda o instituto do acesso à justiça, através do estudo das audiências de conciliação/mediação realizadas no período proposto pela coleta de dados. Apesar de que não se possa precisar qual a técnica está sendo desenvolvida pelo terceiro imparcial que está em audiência, cabe ressaltar que, são institutos que diferem entre si.

Segundo a Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer para projeto de lei que disciplina a mediação no Brasil, a mediação pode ser:

judicial ou extrajudicial –, definida como atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos. (Projeto de Lei n,º 94/2002, p. 01)

O Conselho Nacional de Justiça tem empreendido esforços para incentivar a aplicação da mediação e da conciliação, ressaltando acerca desta:

A Conciliação resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. E é eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.

Este estudo estabelece, então, um melhor entendimento acerca da efetividade que esses mecanismos pacíficos de resolução de conflitos, imprimem para o judiciário na comarca de Manaus, quanto às suas aplicações no Núcleo de Conciliação das Varas de Família e especificamente (por meio da coleta de dados) no Polo Avançado do NCVF.

Referente ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família, este, segundo apresentação divulgada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, tem como escopo:

Planejar e integrar ações administrativas e judiciais, no sentido de espalhar de forma eficiente de baixo ou nenhum custo a prestação jurisdicional referente ao direito de família, tendo como ponto de partida a transformação da realidade de pessoas que padecem com a falta de apoio judicial em suas questões de relacionamento social-familiar. (2011, p. 02)

Já em relação ao Polo Avançado/PANCVF, este, segundo definição da Universidade Federal do Amazonas, é:

[...] é um núcleo jurídico que tem como objetivo geral propiciar o acesso facilitado à Justiça para a população de baixa renda, nas questões do direito de família que versem sobre divórcio, reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, guarda/modificação de guarda entre pais, alimentos, regulamentação de visitas e investigação de paternidade. Disponível em: <http://www.ufam.edu.br/index.php/eventos/11-ufam/institucional/245-polo-avancado-do-nucleo-de-conciliacao-das-varas-de-familias>.

Quanto às ações estudadas, todas são de competência tanto do PANCVF quanto do NCVF e são referentes ao Direito de Família que, segundo Pablo Solze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, significa: “elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivemos as

nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.” (2011, p.36). Observa-se então, que tratar de família é cuidar de conflitos.

Acerca dos conflitos familiares, Fernanda Tartuce salienta: “Como os componentes da família têm uma relação contínua, problemas nos reiterados contatos podem desgastar o relacionamento e deteriorar a comunicação a ponto de criar uma espiral de incompreensões e mal-entendidos” (2012, p. 13).

Sendo assim, após um aprofundamento no que se entende por acesso à justiça, e no trabalho das instituições supracitadas que realizam a mediação e conciliação como forma de resolução de conflitos de Direito de Família, a efetividade dos acordos verificados pelo período de janeiro de 2011 a junho de 2011 fora analisada. Isso ocorreu, por intermédio de uma pesquisa que tinha como objetivo definir quantos acordantes retornaram ao judiciário para rever o acordo realizado pelo PANCVF, no período determinado, ou fazê-lo cumprir.

A pesquisa de dados estatísticos fora realizada no Sistema de Automação da Justiça, e transformada em uma análise qualitativa, ressaltando-se através desta, a importância que os percentuais apresentados representam para demonstrar a efetividade da mediação e da conciliação.

4 METODOLOGIA

Descrição detalhada da metodologia realizada

i. Tipo de pesquisa:

A pesquisa realizada fora do tipo documental, que por definição de Jackson Ronie Sá-Silva, Cristóvão Domingos de Almeida e Joel Felipe Guindani (2009 p.2) significa:

[...] riqueza de informações que deles podemos extrair e resgatar justifica o seu uso em várias áreas das Ciências Humanas e Sociais porque possibilita ampliar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural.

ii. Sujeitos/Base de dados:

O presente trabalho não abordou diretamente nenhum sujeito de pesquisa, ou seja, não ocorreu nenhum contato direto com seres humanos, realizando, por exemplo, entrevistas. Se utilizou apenas, de dados coletados no Sistema de Automação da Justiça (SAJ), com anuência do Exmo Dr. Juiz Gildo Alves de Carvalho Filho, referentes a acordo firmados no período de janeiro de 2011 a junho de 2011 (processos conciliados). No intuito de saber quantos, antes acordantes, retornaram ao judiciário para modificar ou fazer cumprir o acordo.

iii. Critérios de Inclusão:

Processos que lidaram com as questões de conciliação e mediação no direito de família, no período determinado de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, e que foram “resolvidos” no Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família, na comarca de Manaus.

iv. Critérios de Exclusão:

Processos conciliados ou mediados na área do direito de família em período diferente do mencionado anteriormente (janeiro a junho de 2011), processos em que

não se consiga ou possa visualizar o acordo ou retorno, além dos processos das demais áreas do direito.

v. Procedimentos:

- Procedimento com sujeitos: não ocorrera nenhum contato direto com sujeitos;
- Coleta de dados: aconteceu por meio do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), mediante um levantamento do número de processos que obtiveram acordo, bem como daqueles em que houve intervenção da psicologia e serviço social. Depois de coletados esses dados, verificou-se a demanda que, por descumprimento ou não possibilidade de cumprimento do acordo feito, retornou à perquirir uma prestação judicial.
- Análise dos dados: fora feita através de uma análise estatística (tubulação de dados), de modo a discutir a efetividade da conciliação/mediação.
- Casuística (amostragem): a amostragem do presente trabalho situa-se no período compreendido entre janeiro de 2011 a junho de 2011, o que equivale a 667 (seiscentos e sessenta e sete) processos.

É imprescindível acrescentar quanto aos dados, que este estudo não trata do processo em si e de suas minúcias, tendo como objetivo primordial a verificação do retorno ou não dos antes acordantes ao judiciário. Além disso, cabe informar que os dados coletados não foram armazenados em local algum, tendo sido “destruídos” assim que utilizados.

5 CAPÍTULO I – Acesso à Justiça

5.1 Acesso à justiça como garantia processual

O acesso à justiça é uma garantia processual, que por sua vez é uma prerrogativa constitucional. George Marmelstein (2014, p. 167), acredita que o acesso ao Judiciário está dentre um rol de princípios que podem ser sintetizados em único dispositivo constitucional: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88). Afirma também o referido autor “que a Constituição de 88 acreditou no Poder Judiciário como instância última de proteção aos direitos fundamentais.”

Para um melhor entendimento da importância de tal princípio, cabe acrescentar a definição de direitos fundamentais apresentada pelo doutor Uadi Lammêgo Bulos (2011, P. 515):

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Nesse contexto, é importante frisar, nas Palavras do Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso (2012, p. 09), que:

[...] o acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema, e, sob o prisma da autocomposição, estimular e educar o cidadão a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas.

Ou seja, apesar de o acesso à justiça e ao Judiciário não se confundirem, os dois estão intrinsecamente ligados. Desta feita, não basta apenas fazer-se cumprir o disposto no art. 5º, inc. XXXV, da CF e garantir que o Judiciário vai apreciar todas as demandas (acesso ao Judiciário), deve-se também, valendo-se do status de direito fundamental e baseando-se na igualdade, na convivência pacífica e

na não discriminação por condição econômica ou status social, garantir-se o acesso à justiça.

5.1.1 As ondas renovatórias de Acesso à Justiça e a aplicação dada pelos PANCVF e NCVF

Capeletti dispõe em sua obra “Acesso à Justiça” que para se garantir efetivo acesso à justiça, os seguintes obstáculos devem ser transpostos (2002, p. 6-11):

- As custas judiciais (observando-se que, quanto mais tempo o processo leva para tramitar, maiores são as custas, bem como que, nas pequenas causas muitos deixam de pleitear seus direitos pois as custas podem se sobrepor ao montante da controvérsia);
- Possibilidade das partes (os recursos financeiros que dispõem, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa e também a existência dos litigantes “habituais” e os “eventuais”, ou seja, os que estão acostumados com a via judicial e os que não estão, cuja denominação Capeletti designa ao professor Galanter);
- Problemas especiais dos interesses difusos (não tão relevante para o presente estudo);
- Barreiras de Acesso ao Judiciário (são, segundo Capeletti, obstáculos criados pelo nosso sistema jurídico e que se mostram mais pronunciados nas pequenas causas e para os autores individuais, principalmente os pobres).

Tendo em vista os entraves apresentados acima, o Doutor Mauro Capeletti buscou formas de solucioná-los. Criou então, as chamadas três ondas

renovatórias de acesso à justiça, sendo que a segunda busca a representação dos interesses difusos (coletivos), por isso, não será objeto da presente análise.

5.1.1.1 Primeira onda renovatória de acesso à justiça

A primeira onda tem como finalidade a assistência judiciária aos pobres. Sua maior manifestação no Brasil deu-se principalmente através da criação Defensoria Pública (instituída pela Lei Complementar n. 80/94) e da Lei 1.060/50, também chamada de Lei de Acesso à Justiça.

Acerca da Defensoria Pública, dispõe a referida LC n. 80/90:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art.5º da Constituição Federal.

Para melhor entendimento do artigo supracitado, cabe apontar o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

Tais dispositivos têm aplicação clara no PANCVF, isso porque, todos aqueles que comprovam a insuficiência de recursos (hipossuficiência) podem ser assistidos pela Defensoria Pública e por conseguinte, terem suas ações conciliadas/mediadas na instituição.

Após apresentarem a pretensão através da Defensoria Pública, o processo chega a via processual, momento em que a ele é conferida a tarja de “justiça gratuita”. Esta, isenta o hipossuficiente de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 2º Lei de Acesso à

Justiça, mais especificamente em seu parágrafo único: “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

5.1.1.2 Terceira onda renovatória de acesso à justiça

A terceira onda renovatória propõe a aplicação de mecanismos alternativos para a solução de conflitos, trazendo como métodos a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Apesar do PANCVF não se utilizar da arbitragem para a resolução dos conflitos, é um ambiente especializado na realização de audiências utilizando as técnicas de conciliação e a mediação.

O que se aplica então, é exatamente o que propõe Capeletti, soluções práticas de acesso à justiça.

5.1.2 Aspectos práticos da revogação da justiça gratuita

Apesar de ser similar e ter, estruturalmente dado ensejo a criação de sua extensão, o PANCVF, o NCVF apresenta algumas peculiaridades que devem ser apresentadas.

No PANCVF, como já dito anteriormente, todos os processos correm na forma de “justiça gratuita”. Isso porque, são advindos da Defensoria Pública, onde as partes já declaram a sua hipossuficiência para poder entrar com a ação gratuitamente.

Ocorre que, no NCVF, nem sempre os processos serão advindos da Defensoria Pública. Alguns advogados particulares, podem trabalhar sem cobrar

seus honorários e requerer, tendo em vista os recursos financeiros de seu cliente, a justiça gratuita.

Em regra então, nos processos que são distribuídos para o NCVF não se recolhem custas. Porém, caso o juiz observe que ou ambas as partes, ou uma delas, têm condições para arcar com as custas, pode revogar de ofício o benefício da justiça gratuita, conforme jurisprudência:

TJ-MG - Agravo de Instrumento AI 10024120511977001

Data de publicação: 12/05/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – **REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** E DETERMINAÇÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DO **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - IMPOSSIBILIDADE DA **REVOGAÇÃO**. 1. O STJ já firmou entendimento de que é possível a **revogação** dos **benefício da justiça gratuita de ofício** pelo juiz desde que ouvida a parte interessada e comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da **justiça gratuita**. 2. Diante da ausência de prova de alteração da condição econômica da parte beneficiada pela **justiça gratuita** e fundamentada a decisão que revogou os **benefícios**, em condição da beneficiada que já tinha prévio conhecimento quando da concessão do **benefício da justiça gratuita**, não há que se falar na sua **revogação**. 3. Mantida a comprovação da hipossuficiência financeira nos termos do art. 5º, LXXIV, da CR e do art. 4º da Lei nº. 1.060 /50 desnecessária a exigibilidade do preparo como pressuposto para recebimento do recurso de apelação. 4. Recurso conhecido e provido.

Cabe ressaltar que, a requerimento das partes, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o Meritíssimo Juiz Gildo Alves de Carvalho Filho tem autorizado os processos de quantia muito alta (bens com valores que não condizem com aquilo que um hipossuficiente pode arcar), a continuar seu tramite no NCVF. Apesar dessa ser uma prática comum no Núcleo, no Polo é algo que, pelo menos de janeiro a junho de 2011, não fora observado.

6 CAPÍTULO II - Mediação e Conciliação para o Direito de Família (Aspectos práticos)

6.1 Mediação e Conciliação

A conciliação juntamente com a mediação são sistemas diretamente ligados ao movimento de acesso à justiça da década de 70 (KUCCHAR, Natália. 2008, p.14-24). No entanto, apesar do movimento de acesso à justiça ser o período em que mais se manifestaram esses métodos alternativos de solução de conflitos, são datados de período muito anterior.

Na realidade, os mecanismos alternativos de solução de controvérsias começaram a aparecer no Brasil nos seguintes termos: “sem se fazer constar, que se tem tentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.” (Constituição do Império, 1824), baseada no modelo Português. Hoje, esses mecanismos encontram-se elencados no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, apresentando-se como indicativos, como "nortes", que a Constituição Federal deve primar.

O fato de a história dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias serem utilizados desde a primeira Constituição brasileira, remete à importância que têm para ordenamento jurídico nacional, sendo salutar apontar que apesar da conciliação e mediação terem caráter semelhantes, são institutos diferentes em sua essência.

Rafael Alves (2008, p. 6-7) diz que a mediação e a conciliação são métodos que buscam um acordo entre partes em litígio, sendo ambos gratuitos, sigilosos, realizados por terceiros e baseados na autonomia da vontade dos litigantes, o que caracteriza um suposto acesso à justiça. Vale ressaltar que, a principal diferença entre os dois mecanismos se dá de acordo com a competência do terceiro. O mediador é aquele que atua segundo um processo autocomposição,

ou seja, aquele no qual as partes "sacrificam" uma parcela de seu interesse para chegarem a um acordo, não podendo o mediador opinar na lide, já o conciliador, é um o terceiro que pode sugerir soluções quando as partes não chegarem a um entendimento.

Cabe mencionar que, durante o projeto, mediação e conciliação foram apontados sempre juntos. Isso porque, não há como precisar qual o tipo de técnica usada pelo terceiro imparcial durante as audiências contabilizadas.

6.1.1 Celeridade processual nas audiências de conciliação/mediação

A celeridade processual nas audiências de conciliação/mediação é um fator importantíssimo, porém não é determinante. Em geral, os processos correm mais rápido que se fossem para a instrução e julgamento e, por conseguinte, para o juiz decidir.

A garantia de um processo célere é direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Além disso, também é prerrogativa processual prevista no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável [...]”.

Quanto à duração razoável do processo, dispõe Gilmar Ferreira Medes: “O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo.” (2009, p.546)

Nas audiências de conciliação/mediação, o que pode causar um empecilho à celeridade processual é o que se denomina redesignação. Esta, é uma

modificação na data da audiência, uma técnica utilizada para se chegar a um entendimento entre os interessados. Isso porque, dá tempo para pensarem nos seus conflitos, causando um atraso no processo, porém, garantindo que sua resolução de forma efetiva. Cabe salientar que, no PANCVF, as audiências são geralmente redesignadas por falta de algum dos acordantes, para realização de estudo psicossocial ou para realização do exame de DNA, ou seja, dificilmente será preciso mudar a data da audiência como uma estratégia para se chegar a um acordo.

Conclui-se então, que a realização de audiências de conciliação e mediação, além de permitir a manifestação da autonomia da vontade das partes e a resolução do conflito, também garante uma razoável duração do processo, sendo assim, é a efetivação de um direito fundamental.

6.2 Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família

O Núcleo de Conciliação das Varas de Família (NCVF), é expoente de acordos positivamente realizados no Estado do Amazonas, na comarca de Manaus. Foi criado por meio da Resolução n. 02/2004 de 20 de julho de 2004, por iniciativa do então presidente Arnaldo Campello Carpinteiro Péres, e fica localizado no Fórum Ministro Henoch Reis, no bairro Aleixo, da cidade de Manaus. Seu objetivo era justamente dar mais celeridade aos processos referentes ao direito de família no judiciário, através da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Quanto ao Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família (PANCVF), local onde fora realizada a coleta de dados do presente trabalho, este nasceu como um convênio entre o Tribunal de Justiça (TJAM) e a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) em 2008, com a posterior adesão da Defensoria Pública do Estado (DPE).

O intuito do Polo Avançado era a criação de uma extensão do Núcleo de Conciliação das Varas de Família que pudesse facilitar o atendimento à população

carente que residia no Centro e em suas adjacências (o PANCVF ficava localizado na Praça dos Remédios, bairro Centro, cidade de Manaus). Seu Coordenador era e permanece sendo, o Exmo. Juiz de Direito Gildo Alves de Carvalho Filho, que também coordena o NCVF.

Em relação aos atendimentos, estes eram realizados, segundo *site* da UFAM, por: “Uma equipe multidisciplinar de profissionais, bolsistas e voluntários das áreas de Direito, Serviço Social e Psicologia.” Multidisciplinaridade que, ainda na presente data, persiste em prol da prestação de um serviço satisfatório.

Acerca da Defensoria Pública do Estado no PANCVF, a sua função era a de garantia de acesso à justiça, apresentando um papel fundamental para o presente estudo. Isso porque, a todas as audiências estudadas fora concedido o benefício da Justiça Gratuita, visto que os que pleiteavam as ações em tal instituição eram considerados hipossuficientes. Por isso, caso os processos não obtivessem acordo, eram redistribuídos para 8º Vara de Família e Sucessões ou 5º Vara de Família e Sucessões, que cuidam de processos oriundos da Defensoria Pública.

A respeito da UFAM (Universidade Federal do Amazonas), esta também representa papel essencial para o presente trabalho, isso porque, muitos dos conciliadores/mediadores eram estudantes, estes, que passaram por um processo de capacitação (oferecido pelo Exmo. Juiz Gildo Alves de Carvalho Filho).

Quanto ao TJAM, este também fornecia funcionários, porém seus servidores, em geral, não atuavam como conciliadores/mediadores, realizando em sua maioria, trabalhos de secretaria, ou seja, pautando audiências, intimando os interessados, enfim, dando andamento aos processos.

Pode-se então perceber, como a junção das três instituições (TJ, DPE e UFAM) fora imprescindível para garantir o acesso à justiça. Posto que, a DPE entrava com ação, o TJAM garantia a sua tramitação de forma adequada e célere e

a UFAM cedia acadêmicos (devidamente capacitados) para a realização das audiências.

Para melhor entendimento das audiências contabilizadas, o estudo das ações e institutos que nelas se fazem presentes é deveras importante. Desta feita, serão objetos dos próximos tópicos.

6.3 Divórcio

O divórcio no ordenamento jurídico brasileiro está autorizado pela Carta Magna, em seu art. 226, §6º. Quanto a esta colocação é importante ressaltar que, o §6º da referida lei, sofreu uma alteração decorrente da Emenda Constitucional n.º 66 de 2010, visto que antes dispunha: “ O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.” e passou então a dispor: “ O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” Ocorre que o instituto da separação judicial está extinto do ordenamento jurídico, isso porque era um processo extremamente demorado e burocrático, hoje, principalmente se feito pela via da Conciliação/ Mediação, é um processo célere e bastante efetivo.

Quanto à legislação do divórcio, alguns aspectos práticos devem ser considerados. Primeiramente, antes de apontar como são realizadas as audiências de conciliação/mediação, é imprescindível colocar que, o divórcio fora regulamentado pela Lei n. 6.515/77, em seu capítulo II. Esta, conceitua o divórcio da seguinte maneira: “O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso” (art. 24, *caput*, Lei 6.515/77). Quanto à regulamentação legal do instituto do divórcio, pode ser encontrada no Código Civil de 2002, dos artigos 1571 a 1582, cabendo ressaltar que a Lei de Divórcio é datada de 1977 (anterior a Carta Magna de 1988) e o Código Civil é datado de 2002, abordando a questão sob uma ótica mais atual.

Quando se vai tratar de um divórcio em audiência de conciliação/mediação, devem ser observados os seguintes aspectos: Alimentos, Guarda, Direito de Visitas (caso o casal tenha filhos juntos), bens, uso do nome e pensão entre si. Como Guarda, Alimentos e Direito de Visitas podem ser tratados em ação autônoma, cada um será estudado individualmente, não se fazendo o mesmo com a partilha de bens, em função de não ser da competência do Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família.

6.3.1 Bens

Dispõe o art. 1.575 do Código Civil. “A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.”. A partilha de bens é feita de acordo com o regime de comunhão adotado pelo casal, este que, por sua vez, pode ser estabelecido no Pacto Antenupcial (art. 1.640, parágrafo único, do CC/02) ou no Código Civil de 2002 (o regime a ser adotado está disposto em lei).

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o pacto antenupcial autoriza ao casal escolher o regime de bens diferentemente do proposto pelo Código Civil, conceituando-o ainda como: “[...] negócio jurídico solene, condicionado ao casamento, por meio do qual as partes escolhem o regime de bens que lhes aprover, segundo o princípio da autonomia privada” (p. 311, 2011). Sendo assim, poderá o casal escolher entre os regimes: de comunhão universal, de comunhão parcial, de participação final dos aquestos e de separação total de bens.

O regime de comunhão universal é aquele que todos os bens do casal se comunicam, mesmo os adquiridos antes do matrimônio (ressalvado o disposto no art. 1668 do Código Civil de 2002). Para o de separação total de bens, nenhum bem se comunica. Já o de participação final nos aquestos, este é conceituado por Carlos Roberto Gonçalves como “[...] um regime híbrido, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial” (2012, p. 417). Por fim, é cabível tratar do regime de comunhão parcial de bens, este

o mais utilizado, visto que não necessita de um pacto antenupcial para ser estabelecido, sendo por conseguinte o adotado pelo Código Civil de 2002 em seu art. 1.640, *caput*.

O regime de comunhão parcial de bens, segundo definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho é:

[..] aquele em que há, em regra, a comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimônio, por um ou ambos os cônjuges, preservando-se, assim, como patrimônio pessoal e exclusivo de cada um, os bens adquiridos por causa anterior ou recebidos a título gratuito a qualquer tempo.(p. 339, 2011)

Ou seja, tudo aquilo que fora adquirido pelo casal, durante a constância do casamento, será objeto do divórcio, ressalvado o disposto no art. 1.659 do CC/02:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I-** os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II-** os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III-** as obrigações anteriores ao casamento;
- IV-** as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V-** os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI-** os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII-** as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Adentrado mais para o aspecto prático, é importante salientar que dificilmente fora encontrado um divórcio realizado no PANCVF (objeto da análise de dados) cujo regime de bens do casal não era de comunhão parcial de bens. Ressalvados, em geral, o de casais mais idosos, visto que, antes de entrar em vigor a conhecida Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), em 1977, o regime supletivo era o de comunhão universal de bens. (GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona, 2011, p. 322).

6.3.2 Uso do Nome

O uso do nome refere-se a mudança de nome por parte de um dos cônjuges, antigamente apenas a mulher alterava seu nome, colocando o do marido, hoje, a alteração no nome é facultativa e cabe para quaisquer dos cônjuges que quiserem alterar seus respectivos nomes.

A questão mais debatida referente ao uso do nome e que já se fez presente em muitas das audiências de conciliação/mediação diz respeito a quando a mulher gostaria de permanecer a usar seu nome de casada (após o divórcio) e o homem não quer que ela o faça. Cabe ressaltar que, muitas das vezes essas pessoas que querem manter o nome de casadas assim o fazem pois já tiveram que trocar toda a sua documentação uma vez e não gostariam de fazê-lo novamente, a verdade é que a maioria das vezes é apenas incômodo trocar. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado no sentido do cônjuge ter a prerrogativa de escolher se permanece a usar seu nome de casado ou não:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70055903264 RS (TJ-RS)

Ementa: DIVÓRCIO. CONVERSÃO. USO DO **NOME DE CASADA**. REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA. 1. Não é ultra petita a sentença, pois cabe ao julgador a definição do critério de fixação dos alimentos, não ficando adstrito ao pedido, mas ao binômio possibilidade-necessidade. 2. Descabe estabelecer a redução da pensão alimentícia, quando o alimentante não comprova cabalmente alteração substancial na sua capacidade econômica, nem a sua impossibilidade de continuar prestando os alimentos no patamar anteriormente estabelecido. Conclusão nº 37 do CETJRGS. 3. Mostra-se descabida a incidência do percentual dos alimentos sobre as verbas rescisórias. 4. A conservação do **nome de casada** depende da opção do cônjuge ex vi do art. 1.578, § 2º, do CCB, não podendo o varão exigir da virago a retomada do **nome** de solteira sem justa motivação. 6. O uso do **nome de casada** pela mulher constitui direito da personalidade, sendo que sua perda acarreta evidente prejuízo para identificação. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70055903264, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/09/2013)

TJ-RS - Apelação Cível AC 70057748014 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 07/03/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. MANUTENÇÃO DO USO DO **NOME DE CASADA**. POSSIBILIDADE. 1. Já se encontra sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se verifica a culpa pela dissolução do matrimônio para fins de apuração dos direitos daí decorrentes. 2. Logo, como atributo da sua personalidade, pode a virago permanecer fazendo uso de seu **nome de casada**, já que assim optou. Princípios da imutabilidade do **nome** e da segurança jurídica. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057748014, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/02/2014)

Cabe salientar que, antes de se consolidar tal entendimento, só poderia a mulher manter seu nome de casada caso fosse inocente da dissolução do casamento, por esse motivo a supracitada decisão mencionou que a culpa não cabia como critério de autorização ou não para a manutenção do nome de casada.

6.3.3 Pensão entre si

O Código Civil de 2002, em seu art. 1566, III, dispõe que são deveres de ambos os cônjuges, dentre outros, a mútua assistência. Além disso, em seu art. 1.694 prevê que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

A questão é um pouco mais complicada do que parece, isso porque a jurisprudência tem entendido que não é para todos que perdura o dever de assistência mútua após o divórcio. Passou então, a tratar a pensão entre si como não obrigatória, geralmente arbitrada em caráter excepcional. Para melhor elucidar tal fato, seguem alguns julgados:

TJ-DF - APELACAO CIVEL APC 20070310270404 DF (TJ-DF)

Data de publicação: 02/06/2008

Ementa: ALIMENTOS – **PENSÃO EM FAVOR DO CÔNJUGE** - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INSTRUÇÃO DOCUMENTAL SUFICIENTE - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO ADEQUADA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. 1) O ART. 330 , I , DO CPC DISPÕE QUE O MAGISTRADO JULGARÁ

ANTECIPADAMENTE A LIDE QUANDO NÃO HOUVER NECESSIDADE DE PRODUIR PROVA EM AUDIÊNCIA, NÃO ENSEJANDO NULIDADE A AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL QUANTO À MATÉRIA SUFICIENTEMENTE RESPALDADA EM DOCUMENTOS. 2) A ESTIPULAÇÃO DE **PENSÃO** ALIMENTÍCIA ENTRE **CÔNJUGS** DEVE SER VISTA COMO ALGO EXCEPCIONAL, SENDO QUE, APENAS NOS CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE DE UMA DAS PARTES DE SE PROVER FOR MANIFESTA, É QUE DEVE INCIDIR OBRIGATORIEDADE. 3) NO CASO DE FIXAÇÃO, OS ALIMENTOS DEVEM SER RESTRITOS À MANUTENÇÃO DE UMA SUBSISTÊNCIA DIGNA, SEM QUE REPRESENTA PARA O OUTRO **CÔNJUGE** UM ÔNUS SUBSTANCIAL. 4) NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70056070386 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 21/10/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR EM **FAVOR** DO FILHO. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DA GENITORA, QUE RECEBE **PENSÃO** ALIMENTÍCIA DO **CÔNJUGE**. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. Considerando que a recorrente não dispõe de condições financeiras para colaborar com o sustento do infante, seu filho, eis que a sua única fonte de renda é justamente a **pensão** alimentícia que recebe do ex-**cônjuge**, que é genitor e guardião do filho alimentado, afigura-se desarrazoado estabelecer obrigação alimentar que, ao cabo, seria descontada daquela paga à agravante pelo próprio alimentante. Suspensão da obrigação alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056070386, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 17/10/2013)

O que pode se perceber claramente é que, para que seja fixada a pensão alimentícia entre cônjuges, a impossibilidade de uma das partes de se prover deve ser manifesta.

Como no presente estudo só foram analisados os processos que obtiveram acordo, o que pôde ser observado na prática foi que, na grande maioria dos casos houve uma renúncia ao direito de pleitear pensão. Isso porque, quando uma das partes queria a pensão, a outra também declarava querer, e a motivação, em geral, tinha um caráter mais sentimental que verdadeiramente de necessidade.

No entanto, e ao saber que o processo terá continuação e o juiz será a pessoa a determinar se haverá a pensão ou não, os acordantes acabam resolvendo renunciar reciprocamente a pensão alimentícia.

6.3.4 Divórcio Litigioso e Divórcio Consensual

O divórcio litigioso pressupõe o litígio, ou seja, pretensões diversas. No entanto, como o presente estudo trata apenas de acordo, todos os divórcios litigiosos contabilizados pela coleta de dados foram convertidos em consensuais, ou seja, o divórcio era feito de comum acordo entre os acordantes. Cabe observar que, caso perdurasse a lide durante a audiência, o processo era declarado sem acordo e seguia para a análise do juiz.

O divórcio litigioso é uma das ações mais complexas de direito de família, posto que transformar um litígio em consenso pode ser um desafio ao mediador/conciliador. Sendo assim, o terceiro imparcial deve conduzir a audiência de forma a que realmente prevaleça a vontade das partes, tratando o litígio de maneira cautelosa, sendo paciente e principalmente, ouvindo com atenção tudo o que os acordantes têm a dizer.

Fernanda Tartuce compactua como esse entendimento, abordando a temática da seguinte maneira: “a autocomposição não é um mecanismo instantâneo de finalização do conflito. É preciso conhecer suas possibilidades e seus limites com discernimento.” (2012, p. 32). Preceitua ainda:

Realmente prover o consenso demanda tempo. Para que as pessoas possam perceber o espectro do conflito com maior amplitude e produtividade, elas precisam expor seus pontos de vista, ouvir o outro indivíduo, identificar os interesses em jogo, refletir sobre as possibilidades e contemplá-los.... (2012, p.32)

Tal colocação é feita, pois alguns conciliadores e mediadores são extremamente metódicos, declarando que sua função é estritamente relacionada ao Direito e que qualquer assunto relacionado à vida íntima do casal não deve ser objeto da audiência. Ora, muitas das vezes o conflito não está em uma questão legal propriamente dita e, para que seja realmente solucionado, deve ser tratado em todos os seus aspectos.

Nesse sentido é importante mencionar que, algumas vezes o conflito pode ser realmente complexo, de difícil resolução, por isso, quatro são os métodos mais eficazes para se chegar a um acordo efetivo: ouvir pacientemente, fazer com que os acordantes tenham a oportunidade de se expressar/comunicar livremente (observado o decoro na sala de audiências), e, em se fazendo necessário, chamar um psicólogo para acompanhar a audiência ou mesmo redesigná-la (mudar para outra data, dando tempo para os acordantes pensarem melhor).

A questão de acompanhamento de psicólogos fora apontada pois, as vezes, em uma audiência em que o conflito seja deveras complicado e ultrapasse em demasia a esfera do Direito, é importante o auxílio desses profissionais, inclusive porque conferem uma nova perspectiva ao litígio. Quanto à isso, cabe ressaltar que, o conciliador/mediador não necessariamente precisa ser da área do Direito, porém como, pelo menos na Comarca de Manaus, é o que mais se observa, é imprescindível atentar-se para a utilização da multidisciplinaridade como forma eficaz de resolver o conflito.

O facilitador do consenso pode não ser um profissional dotado apenas de formação jurídica, mas originário de outra área do conhecimento. No contexto da política pública de facilitação de autocomposição, em vários setores judiciais de mediação e/ou conciliação, “pode haver intervenção pré-processual, ou seja, antes de iniciada a ação, ou no curso do processo, com a atuação de profissionais de diversas áreas, inclusive psicólogos, compondo ou não o quadro de servidores, o que possibilita a participação mais ativa dos profissionais”. (TARTUCE, Fernanda. *Processo Civil Aplicado ao Direito de Família*, 2012, p. 31)

Apontada a maior dificuldade que é lidar com um processo de divórcio litigioso, bem como algumas das maneiras de fazê-lo, passemos a análise do divórcio consensual.

O divórcio consensual é bem mais simples, e no PANCVF, seguia o seguinte trâmite: as partes encaminhavam-se à Defensoria Pública, momento em que definiam as cláusulas de acordo referentes à alimentos, guarda, direitos de visitas (caso tivessem filho), partilha de bens, uso do nome e pensão entre si, logo

após, o defensor público peticionava o acordo requerendo a homologação do mesmo, quando então, era pautada uma audiência de conciliação/mediação para ratificar o acordo e, se necessário, retificá-lo.

O divórcio consensual é um processo de jurisdição voluntária, explicado por Luiz Guilherme Marinoni, da seguinte forma: “[...] o juiz aplica a regra processual para garantir a proteção de uma direito que não foi ameaçado ou violado, mas simplesmente considerado como relevante pelo legislador [...]” (2012, p. 146-147). O que significa dizer que, apesar de ser um acordo, ainda assim o juiz deve se manifestar a fim de garantir a proteção dos direitos discutidos no processo.

A sentença do juiz será, então, homologatória (apenas para chancelar o que fora acordado), e terá fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, “Haverá resolução de mérito: [...] quando as partes transigirem;”.

6.4 Reconhecimento e Dissolução de União Estável

No Polo Avançado, algumas ações tinham como escopo reconhecer e dissolver uma união estável, ou seja, um relacionamento ocorria com todas as características de um casamento, porém o casal não contraía matrimônio.

Para Fernanda Tartuce, o instituto para existir deve ser dotado das seguintes características: “entidade familiar, união entre duas pessoas (antes lida estritamente “entre homem e mulher”, depois ampliada para pessoas do mesmo sexo), publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituição de família.” (2012, p. 267). Acerca da temática, acrescenta ainda: “O vínculo afetivo é essencial para configurar uma entidade familiar” (2012, p. 267).

O TJ-RS, pela relatora Maria Berenice Diaz, decidiu:

AC 70003905700

UNIÃO ESTÁVEL. A simples existência de um vínculo afetivo, ainda que persistente por muitos anos, não é o bastante para configurar uma união estável. O pressuposto para o seu reconhecimento é o enlaçamento de vidas, que permite a identificação de ambos como um par e cujo entrelaçamento de esforços mútuos leva ao embaralhamento de caráter patrimonial, que enseja o surgimento de um estado condominial. Apelo provido em parte.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10079110310723001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 15/05/2014

Ementa: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS NECESSÁRIOS - EXISTÊNCIA - VONTADE DE CONSTITUIR FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO. A **união estável** resta configurada uma vez comprovados a presença dos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A residência em casa diversa não é óbice ao **reconhecimento da união estável**, desde que se mantenha a convivência more uxório.

Como decidira a relatora, além de todos os outros requisitos, o caráter patrimonial é fundamental para configurar a união estável. Na prática, é justamente o patrimônio construído pelo casal que vai dar ensejo ao reconhecimento e dissolução da união estável, visto que, caso nada tenham auferido durante a união, não haverá o que se falar em bens, já a pensão entre si, tem caráter excepcional, e os alimentos, regulamentação de visitas e guarda, são institutos que podem ser discutidos em ação autônoma.

Algumas pessoas buscavam à justiça apenas para dissolver a união estável, pois já haviam declarado a união em cartório, apresentando no ato a certidão. Porém, poucos eram os que buscavam legalizar a sua situação em cartório, e por isso, era uma situação pouco vista no dia a dia do PANCVF.

Para aqueles que queriam reconhecer a união estável judicialmente, a quantidade dos que apresentavam testemunhas como prova da convivência era ínfima. Sendo assim, a grande maioria dos acordantes já tinham o entendimento de que havia ocorrido a união estável entre eles, cabendo à instituição apenas reconhecer legalmente para poder dissolvê-la.

As cláusulas discutidas para dissolver a união estável são semelhantes às do divórcio, e o regime adotado é o da comunhão parcial de bens, mudando apenas que, como não houve casamento, não há o que se falar em nome de casado.

6.5 Guarda

Guarda é instituto que, segundo Carlos Roberto Gonçalves em sua obra *Direito Civil Brasileiro*, é “[...] ao mesmo tempo, dever e direito dos pais.” (2012, p. 173). No caso do PANCVF decorria, geralmente, da separação do casal (em uma minoria de situações, os pais não estiveram em um relacionamento), o que gerava o direito de pleitear a ação e de conviver com o filho e o dever de garantir, nos termos do referido autor, “[...] a assistência material, moral e espiritual [...]” (2012, p.173) da criança/adolescente.

Esse direito de pleitear a ação está previsto no art. 21 da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), apresentando o seguinte teor: “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”. Uma questão importante a apontar acerca do artigo *retro*, é que, mesmo que apenas um dos pais detenha a guarda do filho, isso não exime o outro do dever e responsabilidade de cuidado com a criança/adolescente.

A Guarda pode ser de três tipos, unilateral, compartilhada e alternada. Apesar de o art.1.583 da Lei 11.698/08, que altera o Código Civil de 2002 para instituir e disciplinar a guarda compartilhada, tratar apenas das duas primeiras.

A guarda unilateral é definida por Carlos Roberto Gonçalves, como aquela em que: “[...] um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas.” (2012, p. 251). A fim de se determinar a guarda unilateral, o Código Civil de 2002 estabelece fatores a serem

propiciados aos filhos, quais sejam, afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde, segurança e educação. (art. 1.583, §2º, I, II, III da Lei.11.698/08).

Carlos Roberto Gonçalves, sobre a temática, acrescenta ainda “Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei n. 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada.” (2012, p. 251).

Para efeito de melhor entendimento do assunto, é cabível colocar o que compreende o art. 1.583, §1º da Lei 11.698/2008, acerca da guarda compartilhada: “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”. Ou seja, ambos os pais detêm a guarda jurídica da criança/adolescente. Ocorre que, apesar de em teoria ser o instituto mais adequado, na prática é o menos utilizado.

A guarda compartilhada não é muito adotada pois, na maioria dos casos, às dissoluções dos relacionamentos ainda são muito recentes, e o casal tende a não ter uma boa convivência. Sendo assim, não conseguem estabelecer o nível de entendimento necessário à manutenção do supramencionado instituto. Para melhor ilustrar o que fora dito, pode-se observar a Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

TJ-DF - Apelacao Civel APC 20121110003160 DF 0001479-39.2012.8.07.0001

Data de publicação: 27/05/2014

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **GUARDA** COMPARTILHADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1. SE OS ELEMENTOS DOS AUTOS, ESPECIALMENTE O **PARECER TÉCNICO PSICOSSOCIAL**, NÃO DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, INVIÁVEL RECONHECER QUALQUER INTERFERÊNCIA POR PARTE DE UM DOS GENITORES NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DO MENOR. 2. A **GUARDA** COMPARTILHADA PRESSUPÕE UMA CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE OS GENITORES, ALÉM DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O MELHOR INTERESSE DO MENOR. 3. OS ALIMENTOS DEVEM SER MANTIDOS, PORQUE FORAM FIXADOS EM HARMONIA COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 4. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ainda é salutar mencionar à diferenciação de guarda alternada e compartilhada. A primeira significa que a criança/adolescente passará um período de tempo com o genitor e outro com a genitora, por exemplo, 15 (quinze) dias na casa de um genitor e 15 (quinze) na residência do outro, já a segunda, não estabelece dias ou horários para os genitores em termo (no acordo judicial), a responsabilidade é dos dois, todos os dias. Sobre a diferença dos dois institutos, Carlos Roberto Gonçalves, posiciona-se da seguinte maneira:

Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas cotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos. (2012, p. 252).

Pode-se dizer que a guarda alternada não é muito utilizada na prática também, mas não tendo em vista os desentendimentos dos casais, e sim, porque a alternabilidade pode causar uma certa confusão na criança/adolescente, que fica sem uma noção consolidada de lar, de uma casa principal.

Em relação aos aspectos práticos processuais, guarda é a ação que geralmente mais demora a tramitar, isso porque, assim como o divórcio, geralmente é precedida de um litígio entre os interessados. Ou seja, os dois acordantes querem a guarda jurídica pra si.

Como o objeto do presente trabalho é o PANCVF e este, à época da coleta, tratava, em geral, de guarda entre pais, somente esses casos serão considerados para efeito deste estudo (a guarda que não é entre pais, era e ainda é tratada, porém em caráter excepcional).

Em virtude de sua complexidade, o processo de guarda no PANCVF, à época da coleta dos dados, funcionava da seguinte maneira:

- Um dos pais dava entrada na ação pleiteando a guarda para si;
- Marcavam-se atendimentos, pelo psicossocial, aos pais e filho (s), separadamente, para que cada um pudesse ser avaliado separadamente;
- Fazia-se uma visita na casa de ambos os pais (sem que soubessem a data), se fazendo presente o mediador/conciliador, o psicólogo e o assistente social, preferencialmente os que participariam da audiência;
- Após a visita técnica, o psicossocial emitia um parecer abordando os aspectos da visita e dos atendimentos, com as devidas recomendações;
- Pautava-se uma audiência de conciliação/mediação;
- Caso houvesse acordo, o juiz homologava-o. Porém, se audiência não resultasse em acordo, o processo era encaminhado à uma das Varas de Família, juntamente com o parecer do psicossocial e os motivos que resultaram em uma audiência infrutífera.

6.5.1 Parecer Psicossocial

O Parecer Psicossocial na ação de guarda é um estudo realizado pela Psicologia e pelo Serviço Social, um relatório acerca das condições de cada pai para ser o detentor da guarda da criança/adolescente.

Apesar de não ser obrigatório para que o juiz profira a sua decisão, apresenta-se ao juiz como um norte, um estudo que vai para além das salas de audiência e que apresenta perspectivas mais amplas e técnicas ao magistrado. Conforme demonstram as jurisprudências abaixo citadas:

TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2009200114 SE

Data de publicação: 27/04/2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE **GUARDA**. DISCUSSÃO ENTRE OS GENITORES. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. **PARECER PSICOSSOCIAL** OBSERVADO. A Alteração de **guarda** reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático. Deve sempre prevalecer o interesse dos infantes, garantindo-lhes o quanto possível a tranquilidade e o bem-estar. O estudo **psicossocial** demonstra que os genitores possuem condições de exercer a **guarda** das filhas. Porém, no

caso concreto, apesar da dedicação paterna com a educação das filhas, a mãe vem exercendo a função de guardiã - sem motivação legal ou fática, para sua alteração demais terá de ser considerado que não existe uma relação harmoniosa das menores com a atual companheira do apelante. Recurso conhecido e improvido.

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 113612220038070007 DF
0011361-22.2003.807.0007

Data de publicação: 07/12/2006

Ementa: AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENORES - GENITORA COM DISTÚRBIOS EMOCIONAIS – **PARECER DO SERVIÇO PSICOSSOCIAL**FORENSE. 1 - COMPROVADO PELO **PARECER DO SERVIÇO PSICOSSOCIAL**, BEM COMO POR TESTEMUNHAS, QUE OS MENORES ESTÃO SENDO BEM CUIDADOS PELO GENITOR, NA CASA DOS AVÓS PATERNOS, QUE LHESES DEDICAM ATENÇÃO E AMOR, APRESENTANDO A GENITORA DISTÚRBIOS EMOCIONAIS, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO TAL COMO SE ENCONTRA. 2 - A PRESENÇA MATERNAL, ENTRETANTO, É IMPRESCINDÍVEL PARA AS CRIANÇAS. DESSA FORMA, A MÃE DEVE TER SEU DIREITO À REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ASSEGURADO E RESPEITADO. 3 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

6.5.1.1 Parecer Social

A análise do Serviço Social é um pouco mais objetiva que a da Psicologia. Por isso, durante a visita técnica são observados pontos necessários à determinação do melhor local para que resida a criança ou adolescente.

Dal Pizzo, acredita que para se desenvolver o parecer do Serviço Social deve ser feito um apanhado da história familiar e do relacionamento conjugal e, caso necessário, da dinâmica familiar, a motivação do conflito e a situação socioeconômica dos envolvidos (2001, p. 41).

Cabe salientar que, apesar da condição socioeconômica ser importante ao estudo do caso concreto, não é fator determinante para que se estabeleça a guarda jurídica, conforme encontra-se preceituado no art. 23 da Lei 8069/90: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”.

6.5.1.2 Parecer Psicológico

O Dr. Sidney Shine, em artigo publicado no site do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, caracteriza o psicólogo como “[...] perito, a realizar perícia (avaliação psicológica em contexto forense)”. Dispõe ainda que, o objeto do seu estudo é buscar a resposta de uma pergunta específica e, seu objetivo, irá variar de acordo com a demanda feita ao psicólogo, apresentando então, o seguinte exemplo:

[...] em casos de disputa de guarda em Vara de Família, recorre-se ao perito psicólogo no intuito de buscar respostas a questões-problemas de origem e natureza psicológicas, mas cujo objetivo final é definir o guardião legal da criança: Quem tem as melhores condições psicológicas para o exercício da guarda?

Acrescenta ainda que, “[...] toda a questão técnica implica, necessariamente, em uma posição ética em relação ao sujeito-objeto da avaliação e ao demandante dela. “Ou seja, no caso da ação de guarda, será observado com quem a criança/adolescente deve ficar, através de uma análise das condições psicológicas dos possíveis guardiões e do filho”.

Por isso, o estudo realizado pela psicologia terá como foco a história de vida dos envolvidos, em seus aspectos subjetivos, tentando transformar o conflito para que os pais consigam adotar uma nova postura frente à vida separados. O interesse maior, será sempre o do bem-estar do filho, sendo assim, o trabalho com os pais será o de demonstrar que a parentalidade é uma responsabilidade intransferível e que, apesar da separação, a criança/adolescente será responsabilidade deles pelo menos até o atingimento da maioridade civil.

6.5.1.3 Vontade da criança ou adolescente

A vontade da criança/adolescente na ação de guarda é observada no momento do atendimento feito pelo psicossocial, oportunidade em que pode expor sua opinião acerca do conflito que se estabeleceu.

A previsão legal, que confere à criança/adolescente a prerrogativa de manifestar a sua vontade, consta no art. 28, §1º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos seguintes termos: “Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada”.

Cabe ressaltar que, considerar a opinião da criança/adolescente não é necessariamente estabelecer a guarda ou visitação da maneira em que achar melhor. O dispositivo apenas confere a prerrogativa da manifestação de sua opinião, esta que deverá ser considerada, ponderada, não obrigatoriamente adotada.

6.6 Regulamentação de Visitas

A regulamentação de visitas é um instituto cujo objetivo é de estabelecer uma convivência saudável com ambos os pais da criança/adolescente. Sua previsão legal está disposta no art. 1.589 do Código Civil de 2002: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

As ações de regulamentação de visitas podem ser autônomas e, assim sendo, precedidas de parecer do psicossocial, este, que indicará qual a melhor maneira de se estabelecer uma visitação saudável à criança/adolescente. Claramente, como se trata de um acordo, os interessados podem ou não levar em consideração o que o parecer indica, não podendo o mediador/conciliador de nenhuma forma impor qualquer decisão aos pais. No entanto, para fins de audiência sem acordo, o juiz muito provavelmente levará em consideração o parecer dado pelo psicossocial.

É importante ressaltar também que, as visitas podem ser regulamentadas em ações de guarda, alimentos, divórcio e dissolução de união estável (quando os acordantes tiverem filhos), e investigação de paternidade (quando cumulada com alimentos).

Para melhor entendimento da matéria, é imprescindível a apresentação de alguns julgados e a análise dos seus teores:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70059396879 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 22/04/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS, **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** E PARTILHA DE BENS. **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS**. PEDIDO DE REDUÇÃO DO HORÁRIO FIXADO. DESCABIMENTO. A **regulamentação** de **visitas** materializa o direito, no caso, do filho de conviver com o genitor não guardião, razão pela qual deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar os interesses da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70059396879, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/04/2014)

TJ-RS - Apelação Cível AC 70056885841 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 06/03/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS**. Comprovado por meio dos estudos sociais e laudos psicológicos que o demandado faz uso excessivo de álcool e apresenta comportamento bastante agressivo, tanto com a ex-companheira quanto com os filhos. Logo, é de rigor a manutenção da sentença que suspendeu o direito de **visitas** paternos à filha menor. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056885841, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014)

Quanto ao primeiro julgado, pode-se observar a importância que a regulamentação de visitas apresenta para o filho e o genitor não guardião. A convivência é fundamental para o desenvolvimento da criança, para que, mesmo que os pais não estejam mais juntos, ela tenha todo o aparato familiar.

Um aspecto relevante a ser considerado é a idade do filho em questão, isso porque, apesar do direito de visitas ser um direito do genitor não guardião e da criança ou adolescente, se houver recusa da criança à visitação, é fundamental a

participação dos psicólogos para reestabelecer o convívio. Quanto à recusa por parte de um adolescente, presume-se que este já tem um entendimento melhor de sua vida, podendo em alguns casos e em função de sua idade, manifestar sua vontade, por isso, pode não ser recomendável se estabelecer um acordo judicial de visitação.

6.7 Alimentos

O instituto dos alimentos no Direito de Família está previsto no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada

No PANCVF é utilizado como mecanismo de auxílio ao filho, pelo genitor que não detém a guarda jurídica. Pode então, ser tratado em ações de divórcio, guarda, reconhecimento e dissolução de união estável, investigação de paternidade (quando cumulada com alimentos) e em ação autônoma.

Apesar de a conciliação/mediação conferirem a prerrogativa aos acordantes de estabelecerem a sua vontade como preferirem, ainda assim alguns requisitos devem ser observados pelo terceiro que estiver presidindo a audiência.

O primeiro requisito é o binômio necessidade da criança/adolescente *versus* possibilidade do genitor. Isso porque, o padrão de vida do filho deve ser mantido, mas a subsistência do pai não pode ser comprometida, devendo ser observada a proporcionalidade mesmo no caso de autocomposição de conflitos.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70055103584 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 05/08/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS. DISCUSSÃO LIMITADA AO MONTANTE DA VERBA ALIMENTAR. **PADRÃO DE VIDA.** BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. Demonstrado o bom **padrão de vida** desfrutado pelo alimentado, bem como suas despesas básicas, cumpre acolher o pedido de majoração da verba alimentar, em montante compatível com a atividade profissional do genitor, já que sua renda não restou demonstrada nos autos. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70055103584, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 01/08/2013)

O segundo é que, o genitor que não detém a guarda não é obrigado a arcar com todas as despesas da criança/adolescente. Em audiência, geralmente se aponta que a responsabilidade financeira é 50% (cinquenta por cento) de um e 50% (cinquenta por cento) do outro, independentemente de quem estiver com a guarda jurídica do filho.

E por fim, há a questão da dispensa dos alimentos, esta que não pode ocorrer pois alimentos é um direito do filho e não do genitor que está com a guarda. O fundamento legal está previsto no art. 1.707 do Código Civil de 2002: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Sendo assim, o genitor, credor de alimentos, não pode dispensá-los, apenas deixar de exercer o direito de cobrar provisoriamente, resguardando-se à prerrogativa de entrar com uma ação de alimentos, ou revisional de alimentos, a qualquer tempo.

6.7.1 Alimentos provisórios

Quando o genitor dá entrada em uma ação de alimentos, ou qualquer outra em que se trate do instituto, o juiz prontamente profere uma Decisão Interlocutória. A decisão arbitra alimentos provisórios às crianças/adolescentes do processo, de forma a garantir que não fiquem desassistidas durante o trâmite legal da ação.

O fundamento dos alimentos provisórios está previsto no art. 4º da Lei de Alimentos (5.478/68): Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

6.7.2 Revisional de Alimentos

Os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 15 da Lei de Alimentos: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Os requisitos de observância para o acordo de alimentos são os mesmos adotados para a sua revisão, salientando apenas que, os interessados têm de ter sofrido uma alteração financeira, como por exemplo, uma demissão do emprego, para que a ação seja cabível.

6.7.3 Exoneração de Alimentos

Exoneração de alimentos é o cancelamento da pensão alimentícia do filho que atingiu a maioridade, porém, não basta o atingimento da maioridade civil para que o genitor deixe de contribuir com a pensão alimentícia.

Conforme entendimento do STJ, em sua Súmula 358, para que o genitor deixe de pagar alimentos, deverá entrar obrigatoriamente com uma ação no judiciário, garantido o contraditório e a ampla defesa. Observa-se então, que a exoneração leva em consideração o caso concreto.

Para o assunto em questão, cabe ressaltar que, muito se construiu doutrinariamente e jurisprudencialmente, quanto ao norte que deve ser seguido para se determinar o fim da pensão alimentícia. Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Subsiste a obrigação de sustentar os filhos menores e dar-lhes orientação moral e educacional mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, até eles atingirem a maioridade. A jurisprudência, no entanto, tem estendido essa obrigação até a obtenção do diploma universitário, no caso de filhos estudantes que não dispõem de meios para pagar as mensalidades. (2012, p. 173)

O que se depreende do texto supracitado, é que a obrigação de prestar alimentos subsiste até o filho atingir 18 (dezoito) anos e, caso esteja fazendo um curso superior ou técnico, até o término destes.

É importante também salientar, o entendimento de alguns tribunais, acerca da obrigatoriedade da pensão alimentícia para o filho maior de idade, que continua seus estudos. A obrigação subsistiria então, até os 24 (vinte e quatro) anos do filho, no entanto, o entendimento majoritário é no sentido de o genitor contribuir com alimentos até o término do curso. Conforme segue abaixo:

TJ-SC - Apelação Cível AC 758837 SC 2008.075883-7

Data de publicação: 31/08/2009

Ementa: CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA FREQUENTANDO CURSO DE ENSINO TÉCNICO. LIMITE DA OBRIGAÇÃO ATÉ **24 ANOS** DE IDADE. MANUTENÇÃO DO ENCARGO. RECURSO DESPROVIDO. A obrigação alimentícia decorrente do poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentário. Entretanto, o dever dos genitores de sustentar a prole estende-se até a data em que o **alimentando** completar **24 anos** de idade, se estiver frequentando curso de ensino técnico ou superior.

TJ-SC - Apelação Cível AC 416575 SC 2011.041657-5

Data de publicação: 07/02/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO COM VINTE E QUATRO ANOS E **UNIVERSITÁRIO**. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ENCARGO **ALIMENTAR** ATÉ A COLAÇÃO DE GRAU DO DESTE EM **CURSO SUPERIOR**. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DO **ALIMENTANDO** E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [. .] O dever de sustento decorrente do pátrio poder ou poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do **alimentando**. Entretanto, a obrigação dos genitores de auxiliar na manutenção da prole sofrerá prorrogação até que o filho complete 24 anos de idade, se estiver cursando ensino superior e esse limite poderá ser ainda ultrapassado - mas somente em caráter

excepcional - se o atraso na conclusão do **curso universitário** or consequência do descumprimento do encargo **alimentar** e ficar demonstrada a persistência da necessidade do filho, mormente em razão de não possuir condições de pagar a faculdade que frequenta sem prejuízo de seu sustento. Nesta última hipótese exceptiva e peculiar, o termo final do pensionamento será o dia da colação de grau" (Apelação Cível n., de Chapecó. Relator: Luiz Carlos Freyesleben. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil. Data: 26/06/2009).

Apesar de a exoneração de alimentos não ser da competência do PANCVF à época em que os dados foram analisados, motivo pelo qual não foram contabilizadas ações dessa natureza, o instituto é deveras importante para se compreender em sentido *lato* o que se entende por Alimentos no ordenamento jurídico brasileiro.

6.7.4 Execução de Alimentos

Execução de alimentos é ação intentada contra o devedor de alimentos e, antes de ser uma garantia processual, é um preceito constitucional, consoante o previsto no art. 5º, LXVIII da Carta Magna: “[...] não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]. Conforme o disposto, o juiz ainda daria a oportunidade para o devedor de alimentos justificar o inadimplemento, este, que deve ser voluntário, ou seja, o alimentante não arca com a sua responsabilidade por não querer fazê-lo.

O que pode se observar então, é que a prisão por dívidas é a *ultima ratio*, ou seja, última medida a ser tomada, o último recurso. Entende o STJ, em sua Súmula nº 309, que “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. Sendo assim, só poderá ser preso o devedor que passar 3 (três) meses sem adimplir.

A prisão civil terá um prazo determinado de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 19 da Lei de alimentos:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Cabe salientar que, o devedor não pode alegar o descumprimento devido ao fato de estar desempregado, isso porque, para tal pode-se entrar com uma ação revisional de alimentos. O que o ordenamento jurídico quer prevenir com o instituto da execução de alimentos é a não assistência da criança/adolescente.

Outro ponto importante a ser mencionado é que, a execução de alimentos, assim como a exoneração, não é da competência do PANCVF, porém seu estudo também se mostra necessário.

6.7.5 Oferta de Alimentos

A oferta de alimentos, é ação que dificilmente se observa. Ocorre quando, o genitor que não detém a guarda jurídica do filho, entra com uma ação ofertando alimentos à criança/adolescente. Seu fundamento legal, encontra aparato no art. 24 da Lei de Alimentos:

A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

6.7.6 Alimentos Gravídicos

Os alimentos gravídicos são uma proteção ao nascituro, àquele que ainda está por nascer, bem como à gestante. A sua regulamentação está prevista em lei própria, na Lei 11.804/08 e a sua abrangência, disposta no art. 2º da referida lei:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Processualmente falando, o que deve ser apontado é que para se entrar com uma ação de alimentos gravídicos, devem ser apresentados indícios de paternidade, conforme o disposto no art. 6º, da supramencionada lei: “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”.

Além disso, outra questão importante é que, tendo em vista o princípio da economia processual e o fato de a criança/adolescente não pode ficar desassistida, o legislador já previu o que ocorreria após o nascimento com vida do feto, no art. 6º, parágrafo único, da Lei de Alimentos Gravídicos (11.804/08), a saber, “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”.

Apesar de ser instituto datado de 2008, a sua aplicação não fora constatada de forma muito considerável no período abrangido pela pesquisa de campo. Sendo assim, deve ser enfatizado que os alimentos gravídicos foram uma conquista importantíssima para a gestante e o nascituro, e a difusão e utilização da lei que tutela esse direito é imprescindível para ordenamento jurídico brasileiro.

6.8 Investigação de Paternidade

A investigação de paternidade, cabe quando o indivíduo fora registrado em cartório, apenas no nome de sua genitora.

6.8.1 Tentativa de reconhecimento voluntário

O primeiro passo, quando se dá entrada em uma ação de investigação de paternidade, é intimar o suposto pai para uma audiência de tentativa de reconhecimento voluntário, feita através da mediação/conciliação. Isso porque, as vezes o genitor deixa de registrar o filho por fatores alheios a sua vontade, sendo assim, O PANCVF confere a ele então, a prerrogativa de modificar a certidão do cartório, após reconhecida a sua paternidade.

Acerca da temática, preceitua o art. 26 da Lei 8069/90: “Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação”.

Fazer constar na Certidão de Nascimento o nome de ambos os pais é direito personalíssimo, conforme dispõe o art. 27, “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Sendo assim, mesmo que não haja o reconhecimento voluntário, ainda é conferida a prerrogativa de realização do exame de DNA. Como os processos que correm no PANCVF, eram advindos da Defensoria Pública, e por isso, de justiça gratuita, a análise feita seguir se faz necessária.

6.8.2 Da gratuidade do exame para os hipossuficientes

A Lei n.º 1.060/50, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e, segundo o inciso VI do seu art. 3º., compreende a isenção: “[...] das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade”.

Apesar do disposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não oferece o exame de DNA gratuito aos hipossuficientes. O que ocorre, pelo menos no PANCVF é uma facilitação para o pagamento do exame, tornando-o mais barato e dividindo o valor no cartão, o qual é realizado em uma parceria com um laboratório de outro Estado (para garantir a idoneidade do exame).

O que se observa bastante no PANCVF é que, as pessoas realmente se esforçavam para conseguir arcar com o exame, no entanto, apesar das facilitações para pagamento, o que na verdade acontece no Estado do Amazonas é uma clara afronta ao preceito constitucional de acesso à justiça.

6.8.3 Da negatória em fazer o exame

A última questão que deve ser colocada em relação à ação de investigação de paternidade, é algo que se aponta em audiência de conciliação/mediação, ou seja, o entendimento do STJ, em sua Súmula n.º 301 acerca da recusa à realização do exame: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. Ou seja, o suposto pai, que não quiser se submeter ao exame de DNA, será presumido o genitor daquele que está pleiteando a ação.

7 CAPÍTULO III – Da análise de dados coletados

7.1 Da análise dos dados coletados

No presente trabalho, a fim de determinar se a mediação/conciliação são mecanismos efetivos para o judiciário, fora proposta a pesquisa de todos os processos que tramitaram no PANCVF compreendido o período de janeiro a junho de 2011, o que totalizou em 667.

Levando-se em consideração que ação tem a sua particularidade, conforme já exposto anteriormente, serão os dados analisados de acordo com a natureza do processo.

7.2 Dos Processos de Divórcio Consensual

Durante o período estudado, 183 processos de divórcio consensual foram distribuídos para o PANCVF, destes, 161 resultaram em um acordo e 22 (vinte e dois), ou seja, 12% (doze por cento), não submeteram-se à audiência de conciliação/mediação por desistência dos requerentes (que pleiteiam a ação).

Para determinar a efetividade dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, o presente estudo se propôs a observar quantos dos acordantes retornaram ao judiciário, com o intuito de alterar a situação jurídica previamente estabelecida ou com a finalidade de fazer cumprir a sentença homologatória.

Sendo assim, e no que se refere aos processos de divórcio consensual, apenas 17 acordantes retornaram, seja com cumprimento de sentença, modificação de guarda, revisional de alimentos ou mesmo uma alteração no que se refere ao direito de visitas. Devendo então, se observar que, apenas 9% (nove por cento) destas pessoas que buscaram a tutela jurisdicional do Estado, retornaram ao judiciário e também que, 79% (setenta e nove por cento) dos processos obtiveram

acordos, estes, nem revistos ou descumpridos posteriormente.

E, com o escopo de melhor ilustrar o que fora dito, segue gráfico demonstrativo:

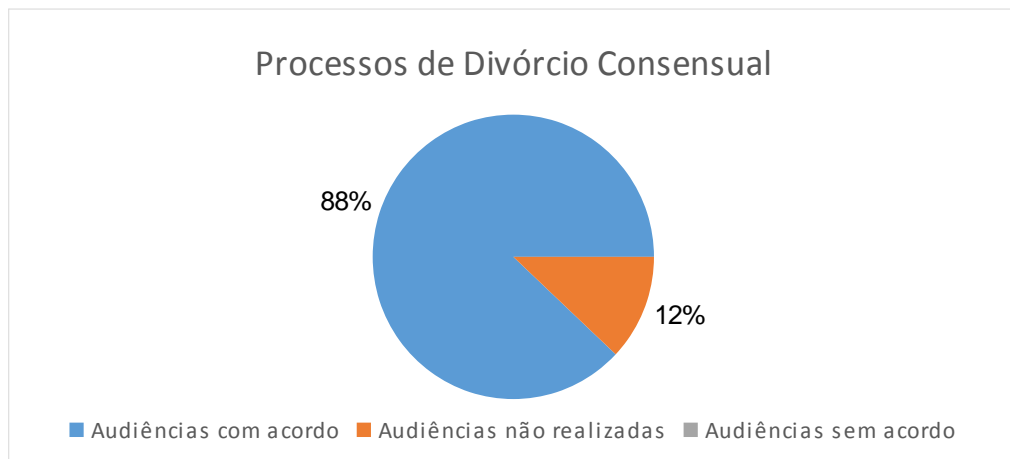


Gráfico 1- Acordos em Processos de Divórcio Consensual

Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

Em se tratando apenas das audiências de conciliação/mediação que obtiveram como resultado um acordo judicial (161 processos), pode-se dizer que, somente cerca de 11% (onze por cento) destes, retornaram ao judiciário, enquanto que por volta de 89% (oitenta e nove por cento) das audiências foram resolvidas de forma efetiva.

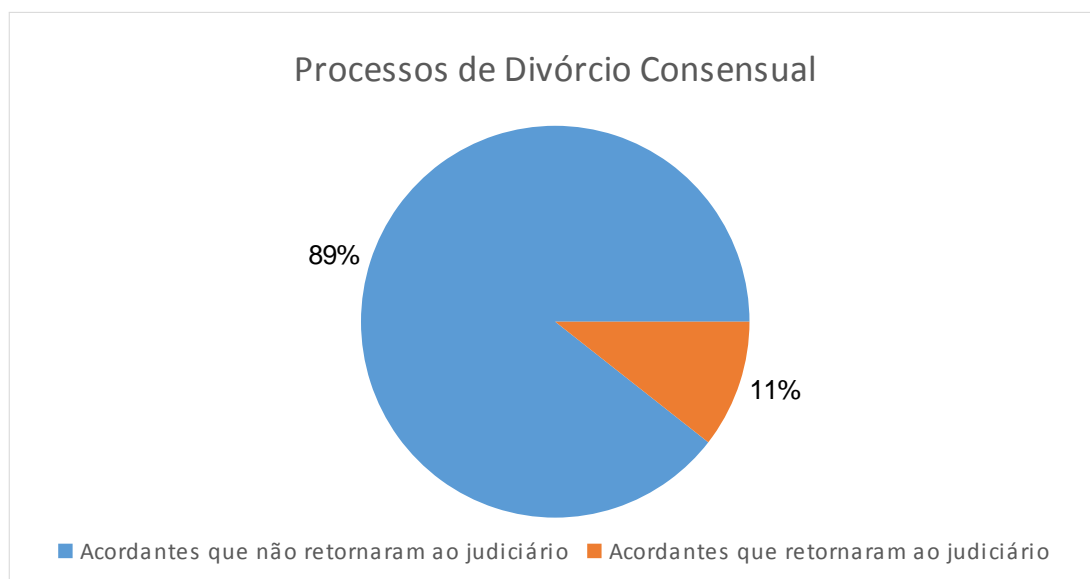


Gráfico 2 – Retorno em Processos de Divórcio Consensual

Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

7.3 Dos Processos de Divórcio Litigioso

90 (noventa) ações de divórcio litigioso foram analisadas, destas 45 (quarenta e cinco) passaram por uma audiência de conciliação/mediação e 41 (quarenta e uma) não foram realizadas por falta de interesse de agir.

Sendo assim, de um total de 100% (cem por cento) de processos de divórcio litigioso do PANCVF, 50% (cinquenta por cento) resultaram em acordo, no entanto, o percentual só não fora maior pois, cerca de 46% (quarenta e seis por cento) dos processos não chegaram a ter uma audiência de conciliação/mediação realizada. Cabendo ressaltar ainda, que apenas cerca de 4% (quatro por cento) dos processos tiveram audiências em que não se chegou a um acordo. Conforme demonstra o gráfico abaixo:

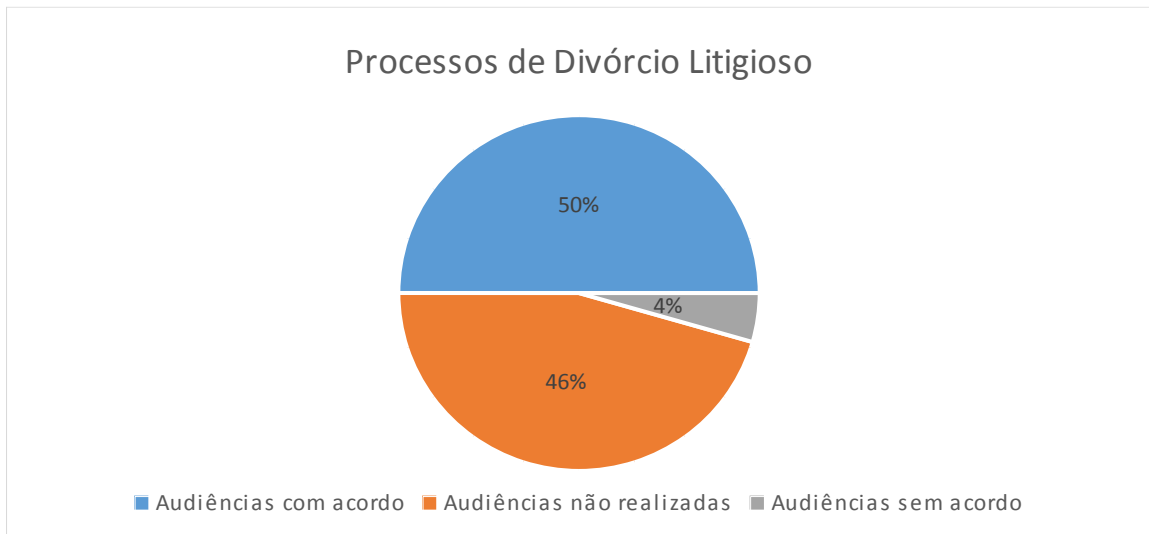


Gráfico 3 – Acordos em Processos de Divórcio Litigioso

Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

Ainda assim, é importante salientar para o melhor entendimento do presente estudo que, dos 45 (quarenta e cinco) acordos realizados, apenas 6 (seis), ou seja, 13% (treze por cento), dos acordantes retornaram ao judiciário, conforme ilustrado:

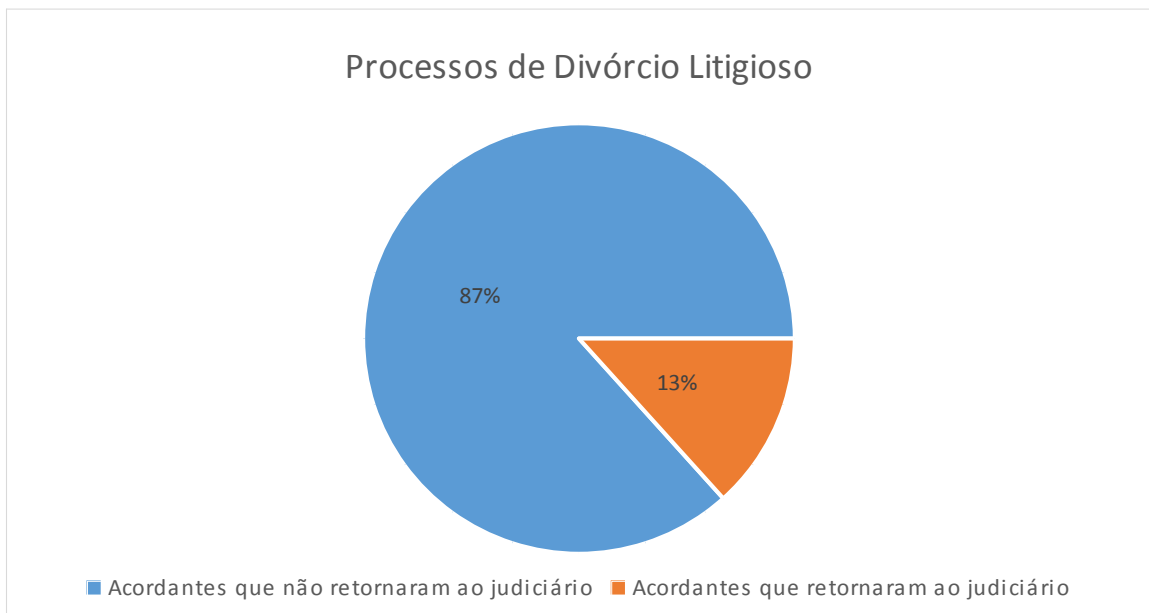


Gráfico 4 – Retornos em processos de divórcio litigioso.

Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

7.4 Dos processos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Totalizados em 52 (cinquenta e dois) processos, os reconhecimentos e dissolução de união estável tiveram 29 (vinte e nove) audiências de conciliação/mediação com acordo e 3 (três) infrutíferas. Em função da sua natureza litigiosa, ou mesmo da reconciliação do casal, 20 (vinte) das audiências não foram realizadas por falta de interesse de agir. Em termos percentuais:

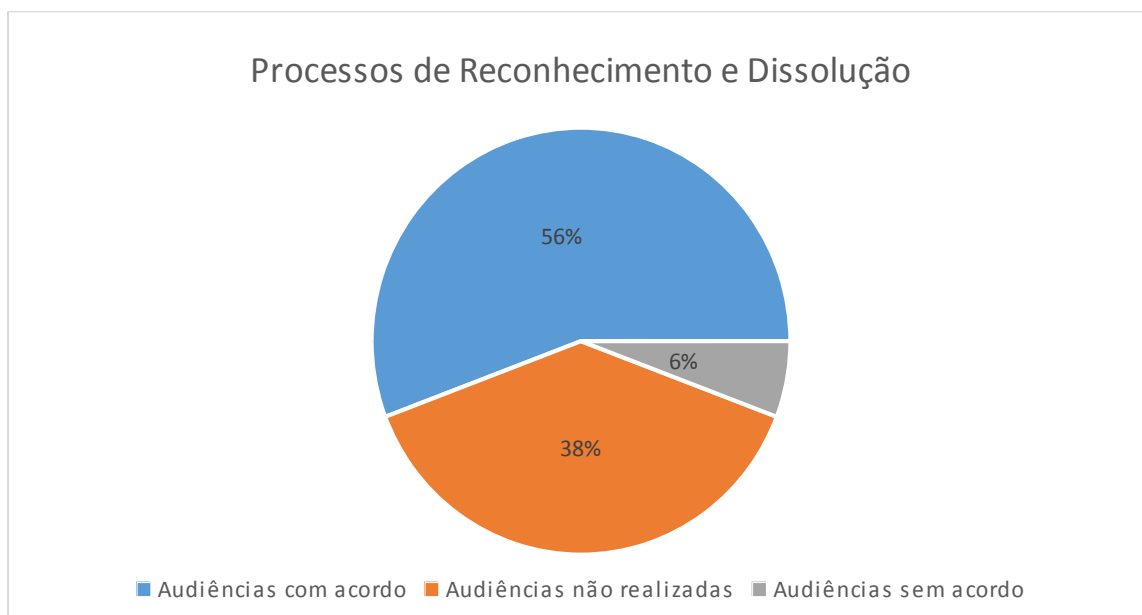


Gráfico 5 – Acordos em Processos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável
Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

Quanto aos acordantes que retornaram ou não ao judiciário:

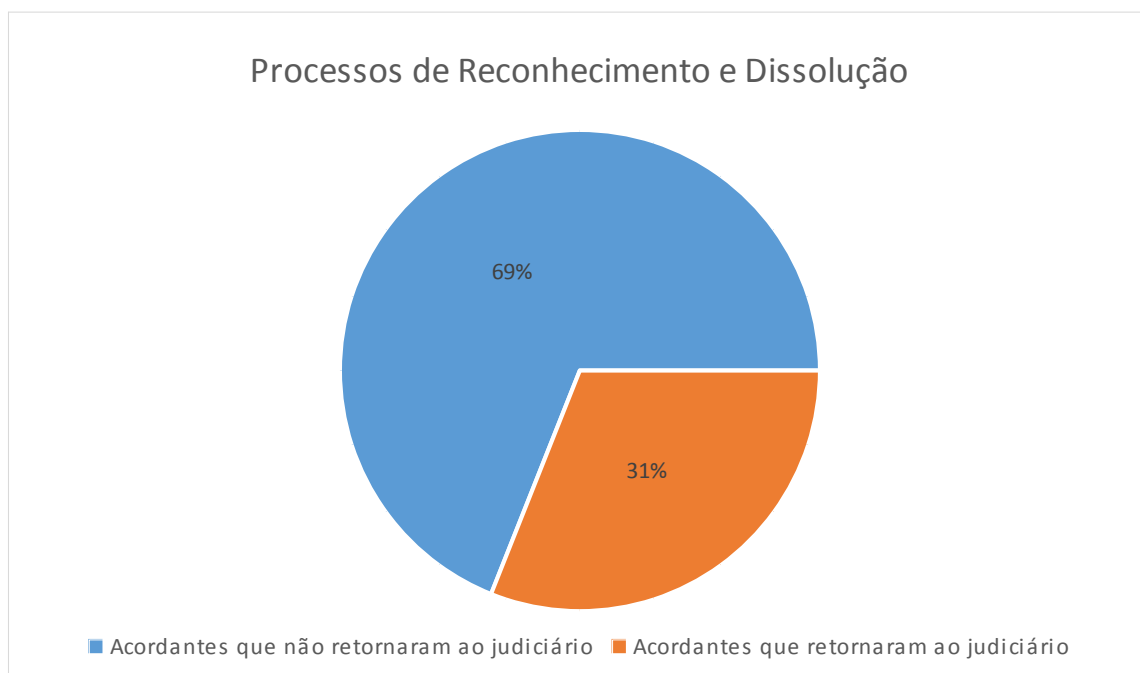


Gráfico 6 – Retornos em Processos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável
Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

Pode se depreender então, do gráfico acima exposto, que a quantidade de acordantes sem interesse em alterar o seu acordo, ou fazê-lo cumprir supera em mais que o dobro dos que retornaram. Demonstrando a efetividade das audiências de conciliação/mediação realizadas em processos de reconhecimento e dissolução de união estável.

7.5 Dos processos de guarda

Em relação aos processos de guarda, a defensoria pública deu entrada em 49 processos durante os 6 (seis) meses pesquisados, cabe salientar que, como a ação de guarda necessita de um estudo multidisciplinar, e demanda um certo tempo hábil a sua realização, não podem ser pautadas muitas audiências. Além disso, como um mesmo processo poderia ter sua audiência redesignada várias vezes (caso muito comum nesse tipo de ação), a quantidade de processos analisados não foi tão expressiva quanto se acreditava ser.

No entanto, e apesar de não serem tantos processos contabilizados, ao trabalho feito em conjunto pelo direito, serviço social e psicologia deve ser atribuído o devido mérito. Principalmente, se for observada a complexidade do conflito atinente às questões de guarda.

Sendo assim, e sem mais delongas, foi observado que dos 49 processos, 37 deles tiveram audiências realizadas, sendo que apenas uma restou infrutífera. A demonstração dos percentuais, é a seguinte:

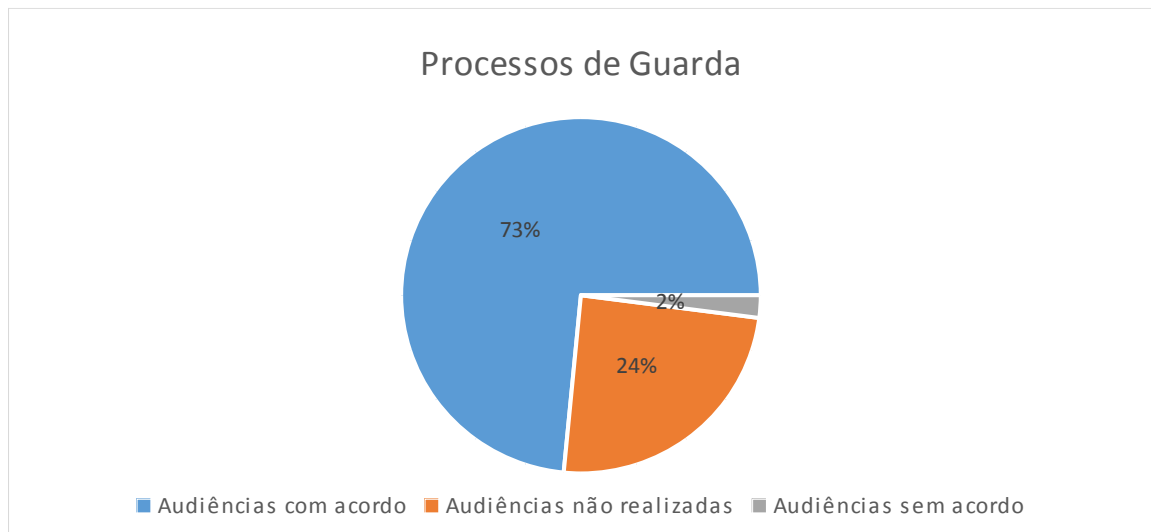


Gráfico 7 – Acordos em Processos de Guarda

Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

Quanto ao retorno dos acordantes, de 100% (cem por cento) de acordos realizados pela equipe multidisciplinar, apenas 31% (trinta e um por cento) fora modificado ou descumprido:

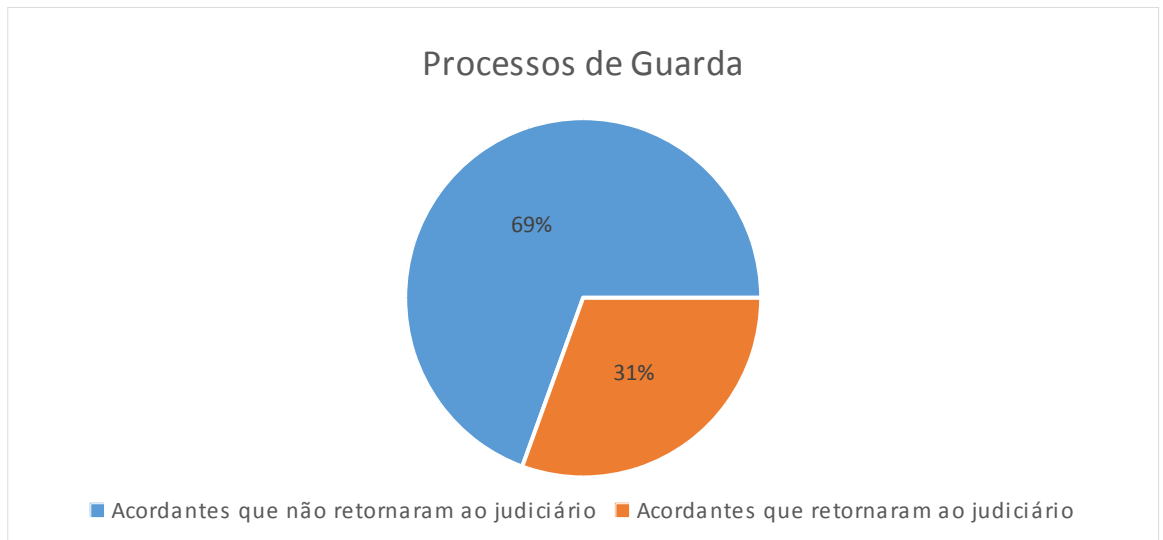


Gráfico 8 – Retornos em Processos de Guarda

Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

7.6 Dos processos de Regulamentação de Visitas

Apesar da regulamentação de visitas ser instituto comum quando inserido em ações de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos e guarda, como ação autônoma ainda não é muito utilizado.

Por isso, dentro do período pesquisado, apenas 6 processos dessa natureza foram distribuídos para o PANCVF. Ocorre salientar que, é um processo que como o de guarda tende a demorar um pouco mais em função da sua complexidade.

Das 6 ações impetradas, todas tiveram audiências realizadas que resultaram em acordo, motivo pelo qual apenas será apresentado o gráfico referente aos acordantes que retornaram ou não ao judiciário.

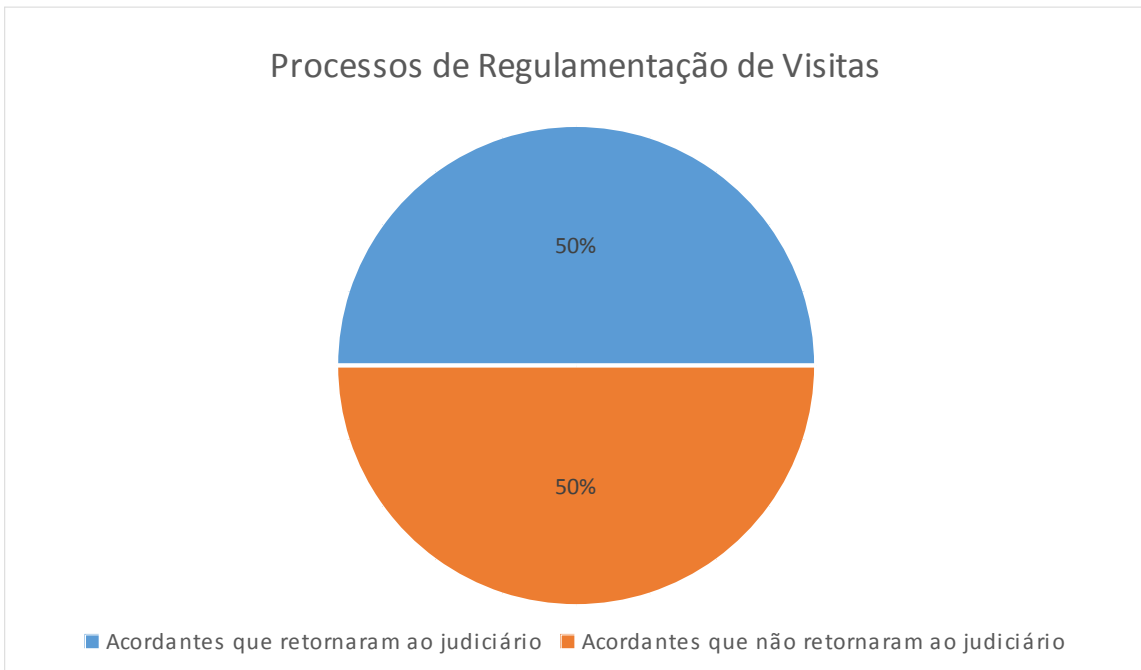


Gráfico 9 – Retornos em Processos de Regulamentação de Visitas

Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

Pode-se observar com o gráfico que, mesmo sendo um processo delicado e que envolve todo um estudo multidisciplinar, houve pelo menos 50% (cinquenta por cento) de efetividade nas audiências, ou seja, metade dos processos de regulamentação de visitas foram retirados das mãos do juiz para serem resolvidos por um processo de autocomposição de conflitos. Cabe ressaltar que, apesar de não ser um número muito considerável, ainda assim auxilia a desafogar o judiciário.

7.7 Dos processos de Alimentos

O total de processos distribuído para o PANCVF no período estudado fora de 245. Destes, 135 tiveram audiências pautadas onde se realizou um acordo e apenas 11 restaram infrutíferas. Em termos percentuais:

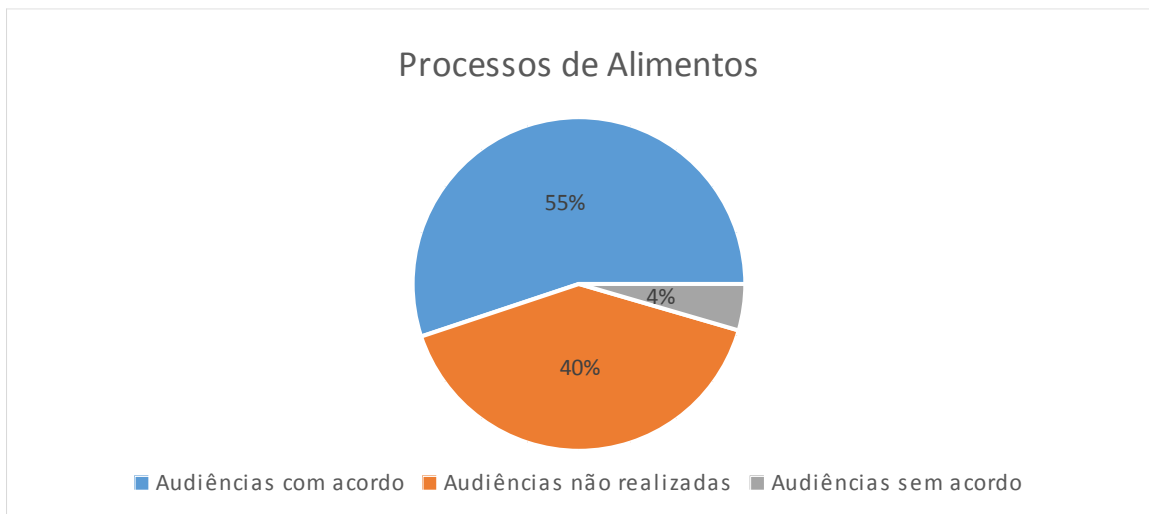


Gráfico 10 – Acordos em Processos de Alimentos

Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

Quanto à efetividade dos acordos de alimentos, pode-se dizer que os percentuais demonstraram-se satisfatórios para a presente análise, tendo apenas 29% dos acordantes retornados ao judiciário:

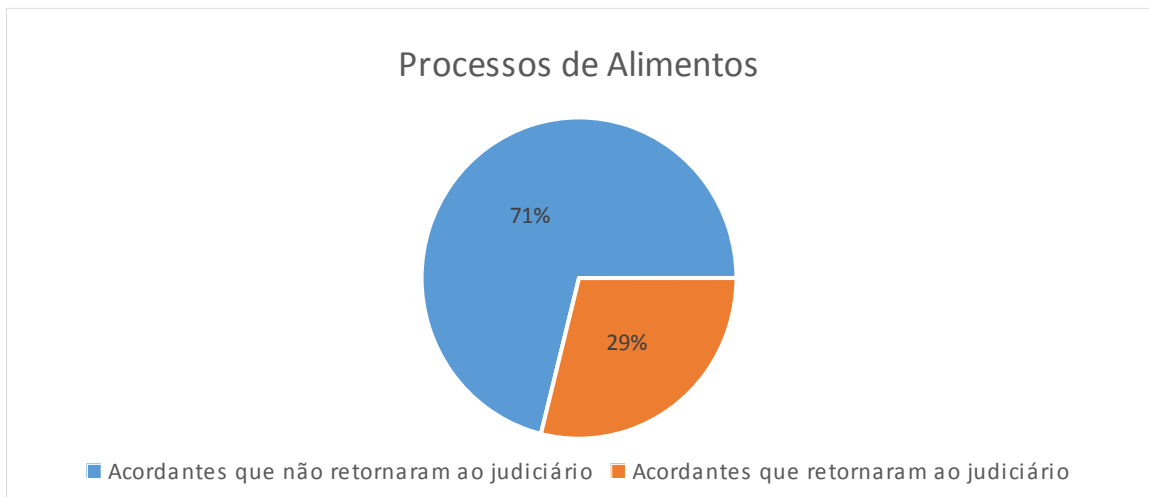


Gráfico 11 – Retornos em Processos de Alimentos

Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

7.8 Do processo de investigação de paternidade

Foram pautadas 42 audiências de Investigação de Paternidade, destas, apenas 20 chegaram a sofrer um processo de autocomposição de conflitos através da mediação/conciliação, todas, resultando em acordo.

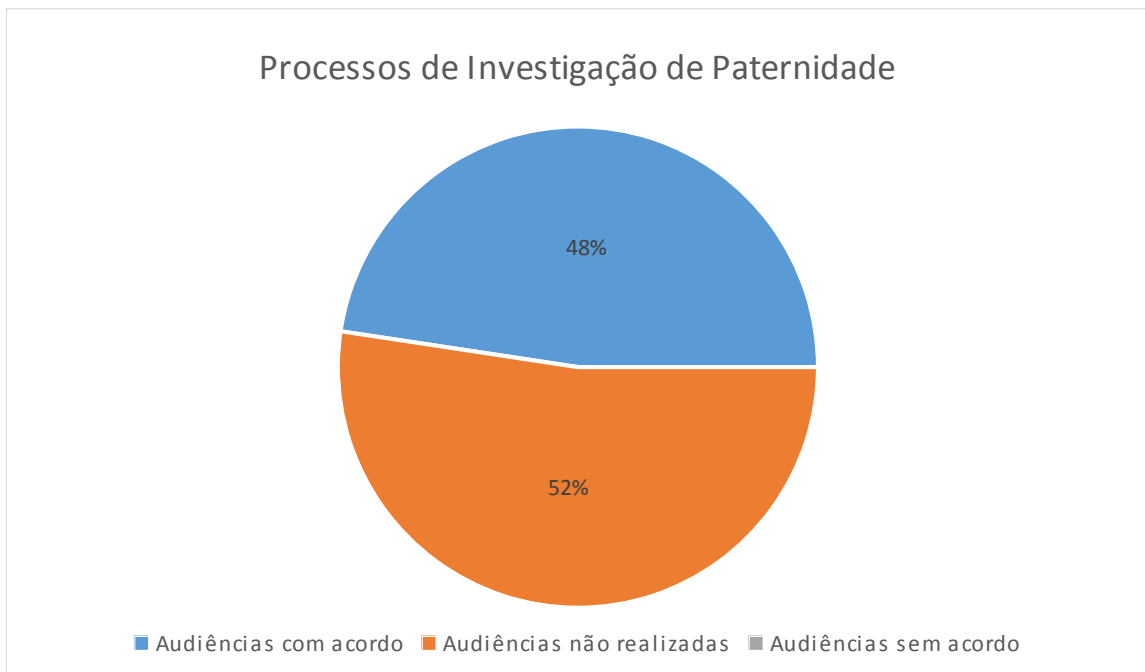


Gráfico 12 – Acordos em Processos de Investigação de Paternidade
Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

Acerca da quantidade de acordantes que retornaram ao judiciário para modificar o acordo ou fazê-lo cumprir, é importante salientar que, os retornos contabilizados versavam sobre os alimentos (e possivelmente guarda e regulamentação de visitas), estabelecidos na ocasião do reconhecimento da paternidade. Sendo assim, os percentuais se estabeleceram em 80% de acordantes que não mais retornaram ao judiciário e 20% que voltaram a buscar a tutela judicial. Conforme abaixo ilustrado:

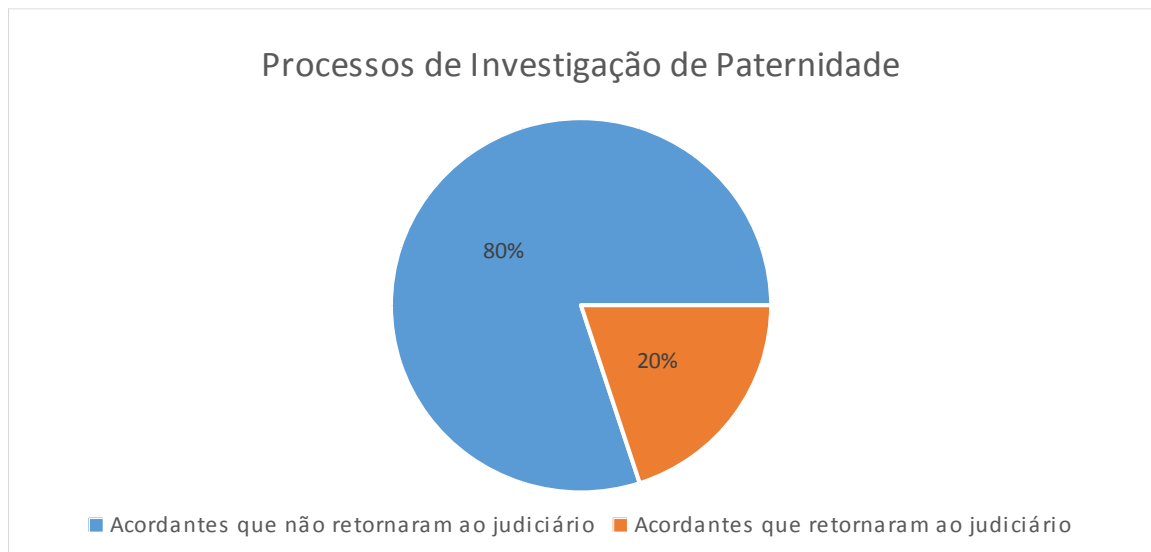


Gráfico 13 – Retornos em Processos de Investigação de Paternidade
Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

7.9 Do Balanço Geral dos Processos

Foram estudados 667 (seiscentos e sessenta e sete) processos durante a coleta de dados, destes, 216 (duzentos e dezesseis) foram audiências pautadas e não realizadas. Conclui-se então, que 451 processos foram submetidos à audiência de mediação ou conciliação.

A pesquisa então apontou, que desses 451 processos, apenas 19 não resultaram em acordo, deixando ao juiz o encargo de resolver a lide, conforme se observa:

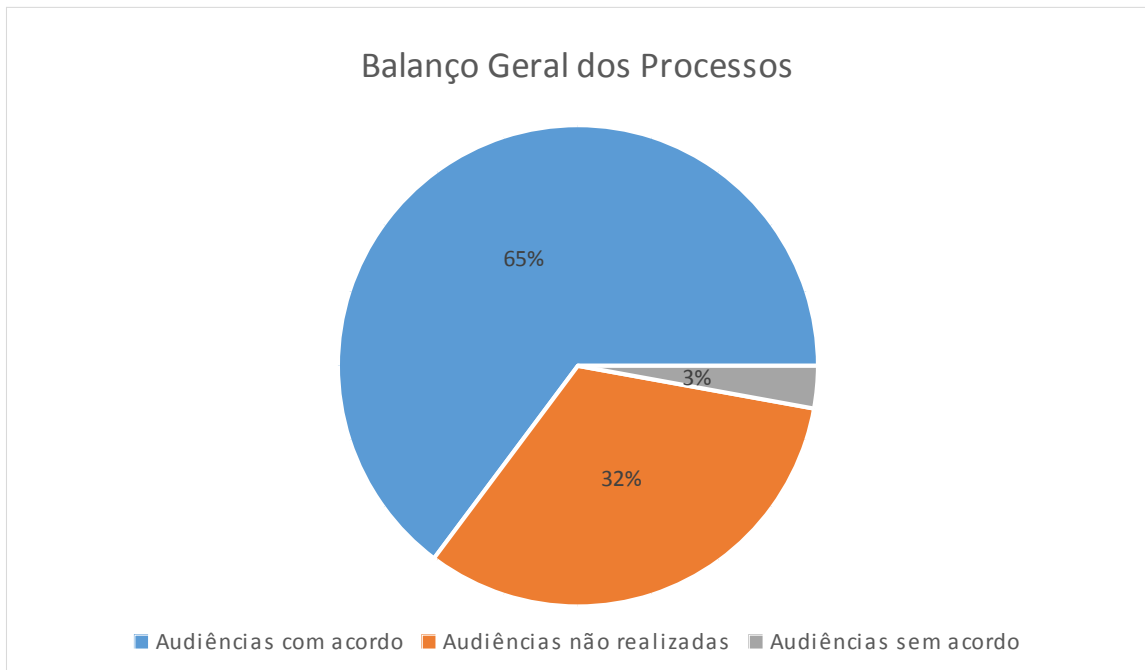


Gráfico 14 - Balanço Geral de Processos que Obtiveram Acordo
Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

Primeiramente deve ser notado que, quase o dobro das audiências pautadas, que se utilizaram da conciliação/mediação, chegaram a um acordo, um entendimento entre os interessados. Além disso, é importante salientar que, apenas 3% (três por cento) dos processos que foram distribuídos ao Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família não obtiveram acordo.

Quanto à quantidade de acordantes que retornaram ao judiciário para pleitear ação que modifique ou faça cumprir o acordo anteriormente realizado, constatou-se que, 432 processos, em um período de 6 meses, resultaram em acordo. Sendo que, apenas 89 retornaram. Segue abaixo o gráfico demonstrativo:

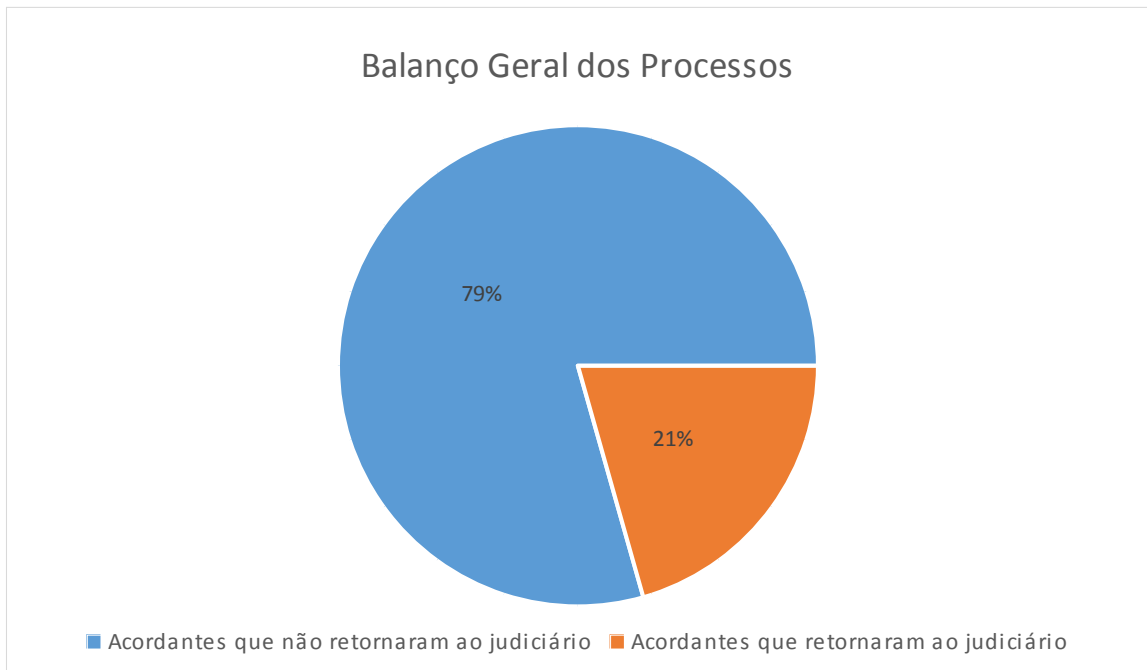


Gráfico 15 Balanço Geral de Processos que Obtiveram Retornos
Fonte: Elaborado pela própria autora, com base nos dados coletados no PANCVF, 2014.

Após a análise dos dados, constata-se que, há uma clara demonstração da efetividade da conciliação/mediação no Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família da Comarca de Manaus, considerando que apenas 21 % (vinte e um por cento) dos acordantes retornaram ao Judiciário.

8 CONCLUSÃO

O reflexo dos dados coletados para a população é deveras positivo, visto que, quem resolveu os conflitos foram os próprios interessados, sendo o terceiro apenas um facilitador de diálogo. Sendo assim, e se não foi verificado um quantitativo muito expressivo de retornos, é porque a efetividade dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, trás uma mudança na perspectiva pessoal e jurídica dos indivíduos.

As três instituições que se uniram para dar seguimento ao projeto, ganharam com a efetividade dos métodos alternativos de solução de conflitos. Primeiramente, a Defensoria Pública do Estado, pois como são hipossuficientes, geralmente os interessados buscam o seu auxílio novamente.

Quanto à UFAM, esta ganha em função de seus acadêmicos saírem muito mais preparados para o mercado de trabalho. Salientando-se o imenso crescimento acadêmico, bem como o amadurecimento pessoal que todos os alunos adquirem durante o estágio no PANCVF.

Acerca do Tribunal de Justiça, este teve 432 (quatrocentos e trinta e dois) processos retirados de suas longas filas de trabalho. Para além da morosidade processual e da grande quantidade de processos esperando para serem julgados por um juiz de direito, há o ganho da garantia do acesso à justiça e da prevalência do interesse dos acordantes em ações que, como demonstradas anteriormente, são extremamente ligadas ao íntimo dos indivíduos.

Constatou-se então, a união entre o Direito, a Psicologia, e o Serviço Social, bem como, do Tribunal de Justiça, da Defensoria Pública do Estado e da Universidade Federal do Amazonas, em busca de um único propósito: garantir o

acesso à justiça, utilizando-se da efetividade que a Conciliação e a Mediação têm imprimido na Comarca de Manaus.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael. **Técnicas de solução de conflitos para microempresas e empresas de pequeno porte.** São Paulo, 2008. Disponível em <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1_223661127.pdf>. Acesso em: 11 abril 2013.

BRASIL, Constituição. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 28 out. 2012.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, Lei n.º 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103482/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90> > acesso em 12 de julho.

BRASIL, Lei n.º 11.698/08. **Guarda Compartilhada.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm > acesso em 12 de julho.

BRASIL, Lei n.º 5.478/68. **Lei Alimentos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm > acesso em 13 de julho.

BRASIL, Lei n.º 1.060/50. **Lei de Acesso à Justiça.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm > acesso em 13 de julho.

BRASIL, Lei n.º 11.804/08. Lei de Alimentos Gravídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm> acesso em 13 de julho.

BRASIL, Lei Complementar n.º 80/94. Lei de Organização da Defensoria Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm > acesso em 14/07.

BRASIL, Projeto de Lei n.º 94/02. Projeto de Lei da Mediação. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=24600&tp=1>> acesso em 14 de julho.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao> >acesso em 15 de julho de 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Disponível em: http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&Itemid=142> acesso em 15 de julho de 2014.

BRASIL, Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: <http://www.ufam.edu.br/index.php/eventos/11-ufam/institucional/245-polo-avancado-do-nucleo-de-conciliacao-das-varas-de-familias>>acesso em 15 de julho de 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

GAGLIANO, Pablo. FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6 – Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KUCHAR, Natália. **A mediação e a conciliação no Processo Civil – Precisão e delimitações conceituais**. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/NatKuka/medio-e-concilio>>. Acesso em: 28 out. 2012.

LEI. Projeto 94/2002. **Lei da Mediação**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filenome=PL+393/2011>. Acesso em: 18 jul. 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo. COELHO, Inocêncio. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 3ª ed. Brasil, 2012.

SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, Pacto. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/decretos/1992-000678/000678-1992_anexo_003_a_025.htm>. Acesso em: 27 jun. 2014.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos e GUINDANI, Joel Felipe. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. 2009. Disponível em: http://rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Pesquisa%20documental.pdf. Acesso em: 11 abril 2013.

SHINE, Sidney. **A Atuação do Psicólogo no Poder Judiciário: Interfaces entre a Psicologia e o Direito**. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/10/frames/fr_aatuacao.aspx > Acesso em 12 de jul. de 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil Aplicado ao Direito de Família**. São Paulo, Método, 2012.

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível, n.º 758837. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ALIMENTANDO+COM+MAIS+D+E+VINTE+E+QUATRO+ANOS>> 11 jul. 2014

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível, n.º 416575. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ALIMENTANDO+COM+MAIS+D+E+VINTE+E+QUATRO+ANOS>> 12 jul. 2014

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, n.º 70055103584. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Padr%C3%A3o+de+vida>> acesso em 16 jul. 2014

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, n.º 70056885841. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas> > Acesso em 11 jul. 2014.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, n.º 70059396879. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas> > Acesso em 11 jul. 2014.

Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal. Apelação Cível, n.º 113612220038070007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=parecer+psicossocial+guarda&p=2&idtopico=T10000010>> acesso em 12 jul. 2014

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação Cível, n.º 2009200114. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=parecer+psicossocial+guarda&p=2&idtopico=T10000010>> acesso em 12 jul. 2014.

Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal. Apelação Cível, n.º 20121110003160. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=parecer+psicossocial+guarda&p=2&idtopico=T10000010>> acesso em 12 jul. 2014

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, n.º 700003905700. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/jurisprudencia-uniao-estavel.dept>> Acesso em: 11 jul. 2014.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível, n.º 10079110310723001.

Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas> > Acesso em 11 jul. 2014.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, n.º 70056070386.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PENS%C3%83O+EM+FAVOR+DO+C%C3%94NJUGE>> acesso em 16 jul. 2014

Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal. Apelação Cível, n.º 20070310270404. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PENS%C3%83O+EM+FAVOR+DO+C%C3%94NJUGE>> acesso em 16 jul. 2014

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, n.º 70057748014. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=NOME+DE+CASADA>>. Acesso em 07 jul. 2014.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, n.º 70055903264. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=NOME+DE+CASADA>>. Acesso em 07 jul. 2014.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento, n.º 10024120511977001. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Revoga%C3%A7%C3%A3o+de+Of%C3%ADcio+do+Benef%C3%ADcio+da+Justi%C3%A7a+Gratuita&c=>> acesso em 14 jul. 2014.

